



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

AO CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 1.512, de 29/04/2019, publicada no DOU nº 82, de 30/04/2019, da lavra do Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União, vem apresentar **RELATÓRIO FINAL**, no qual recomenda a aplicação às pessoas jurídicas SAIPEM DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA., CNPJ nº 05.101.651/0001-9, e SAIPEM S.A. da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993, por oferecerem vantagem indevida a agente público, incidindo no ato lesivo tipificado no art. 88, inc. III, da Lei nº 8.666/1993, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

I – BREVE HISTÓRICO

1. A empresa SAIPEM S.A., no âmbito de procedimento licitatório promovido pela Petrobrás, prometeu vantagem indevida ao senhor Renato de Souza Duque, à época diretor de serviços e engenharia da sociedade de economia em tela, por intermédio do senhor João Antônio Bernardi Filho.
2. O senhor João Bernardi Filho era vinculado à empresa SAIPEM do Brasil Serviços de Petróleo Ltda., pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo econômico da SAIPEM S.A.
3. O ex-diretor Renato Duque, em decorrência de ter aceito a promessa de recebimento da vantagem indevida oferecida pela SAIPEM S.A. do Brasil, usou da influência e do poder de seu cargo para garantir que a referida empresa vencesse e celebrasse o certame citado ao item 1. Assim, a SAIPEM S.A. celebrou, junto à Petrobrás, o contrato nº 0801.0071706.11.2, cujo objeto era a instalação de duto submarino interligando os campos Lula e Cernambi.
4. Diante do oferecimento da vantagem indevida ora tratada, a SAIPEM S.A. supostamente teria praticado o ato lesivo descrito no inciso I do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013, qual seja “*prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada*”, bem como o referido pode ensejar o enquadramento no art. 88, inc. III, da Lei nº 8.666/1993.
5. Cabe registrar que tanto Renato Duque quanto João Bernardi foram condenados por, respectivamente, corrupção passiva e ativa, na ação penal nº 5037093-84.2015.4.04.7000, que tramitou na 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR. As condenações decorreram justamente da formalização do contrato nº 0801.0071706.11.2.
6. Ainda em relação à ação penal supracitada, o senhor João Bernardi foi condenado também pelo crime de lavagem de dinheiro, por ter ocultado e dissimulado o produto de crimes de corrupção por meio de suas empresas, entre elas, uma *offshore*.
7. Ressaltamos, ainda, que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar, na data de 11/09/2019, recurso de apelação impetrado por Renato Duque, manteve a condenação por corrupção passiva e lavagem de dinheiro. O TRF4 ainda aumentou a pena estipulada na primeira instância, de 3 anos e 4 meses, para 3 anos, 6 meses e 15 dias de reclusão (https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=14738).
8. Em interrogatório promovido pelo juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, o senhor Renato Duque admitiu que a SAIPEM S.A. lhe oferecera propina, que foi definida em 1,5% do valor do contrato em comento. Tal valor equivaleria a, aproximadamente, R\$ 2.000.000,00. Já o senhor João Bernardi, além de ter confessado o acerto entre a SAIPEM S.A. e o ex-diretor Renato Duque, informou em juízo que os dirigentes da SAIPEM do Brasil tinham ciência do que fora acordado.
9. Em 28/04/2016, a Corregedoria-Geral da União instaurou, por meio da Portaria nº 3.283, investigação preliminar para análise e apuração dos fatos aqui trazidos.
10. Como resultado da investigação preliminar, foi elaborada a Nota Técnica nº 737/2019/COREP – ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI 1084314 – processo nº 00190.003575/2016-60).
11. A Nota Técnica nº 737/2019/COREP – ACESSO RESTRITO/COREP/CRG também faz referência a relatórios internos de auditoria da Petrobrás, repassados à CRG/CGU, que concluiu o que segue acerca da propina oferecida pela SAIPEM a Renato Duque:
“No caso em tela, verifica-se que a demanda investigativa em curso descortina, com meridiana clareza, a virtual prática de atos lesivos à Administração por parte da empresa SAIPEM S.A., traduzidas no pagamento de vantagem indevida a dirigente da estatal petrolífera brasileira (...)”.
12. A referenciada nota técnica traz informações detalhadas do interrogatório dos senhores Renato Duque e João Bernardi, prestados à 13ª Vara Federal de Curitiba, que repisam as informações dispostas aos itens anteriores deste Relatório, especificamente no que tange à propina prometida ao ex-diretor da Petrobrás, bem como a ciência da alta administração da SAIPEM em relação a este ato de corrupção descrito no inciso I do art. 5º da Lei Anticorrupção.
13. Dessa forma, a Nota Técnica nº 737/2019/COREP – ACESSO RESTRITO/COREP/CRG recomenda que seja instaurado processo administrativo de responsabilização em desfavor da SAIPEM S.A., diante das condutas ilícitas que resultaram no arranjo entre a ora processada e a Petrobrás, culminando com a formalização do contrato em comento.
14. Na data de 30/04/2019, foi publicada, na Seção 2 do Diário Oficial da União, a Portaria nº 1.512, da lavra do senhor Corregedor-Geral da União, que designou a presente comissão processante, para apuração de responsabilidades administrativas constantes neste processo.

II – RELATO

15. Inicialmente, em 30/04/2019, o PAR foi instaurado. (SEI nº 1092107).
16. Em 06/05/2019, a CPAR se instalou e iniciou os trabalhos. (SEI nº 1093511).
17. Em 05/06/2019, a CPAR notificou previamente a SAIPEM DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA. e a SAIPEM S.A. (SEI nº 1135750; 1135785; e 1140868).
18. Entre 19/06/2019, em adição às provas apresentadas pela CGU no processo nº 00190.003575/2016-60, a SAIPEM DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA. e a SAIPEM S.A. produziram provas (SEI nº 1154041; 1154042; 1154044; 1154045; 1154046; 1154047; 1154048; 1154049; 1154050; 1154051; 1154052; 1154053; 1154054; 1154055; 1154056; 1154057; 1154058; 1154059; 1154076) e requereram a oitiva de Roberto de Moraes Mendes (SEI nº 1154040).
19. Em 27/06/2019, a CPAR deliberou por deferir a oitiva de Roberto de Moraes Mendes (SEI nº 1162016).
20. Em 11/07/2019, houve a oitiva de Roberto de Moraes Mendes (SEI nº 1179034; 1181103; 1188921; 1188929; 1188936; 1188937; 1188940; 1188945; 1188951).
21. Em 21/08/2019, a CPAR indiciou a SAIPEM DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA. e a SAIPEM S.A. (SEI nº 1209976; 1223367 e 1223369), seguindo o novo rito processual implementado pela IN nº 13/2019, no qual o indiciamento deve ocorrer no primeiro momento, visando delimitação das imputações e, por conseguinte, melhor garantia do contraditório e ampla defesa.
22. Em 19/09/2019, a SAIPEM DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA. e a SAIPEM S.A. apresentaram defesa escrita (SEI nº 1258711) e produziram novas provas (SEI nº 1258711; 1258717; 1258724; 1258733; 1258739; 1258750; 1258758; e 1258766).
23. Em 23/10/2019, a CPAR juntou Decisão Judicial e certidão narrativa ambas da 13ª Vara Federal (SEI nº 1293559 e 1293560).
24. Em 24/10/2019, a CPAR intimou a SAIPEM DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA. e a SAIPEM S.A. para que querendo manifestem-se, no prazo de 10 dias, sobre os documentos juntados (SEI nº 1294055).
25. Em 01/11/2019, a SAIPEM DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA. e a SAIPEM S.A. apresentou manifestação sobre os documentos juntados (SEI nº 1314148).

26. Em 04/11/2019, o PAR foi prorrogado por mais 180 dias. (SEI nº 1304700).
27. Por fim, em 29/04/2020, o PAR foi novamente prorrogado por mais 180 dias (SEI nº 1475985).

III – INDICIAÇÃO, DEFESA E ANÁLISE

III.1 – Indicação

28. A CPAR indiciou a SAIPEM DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA. e a SAIPEM S.A., momento em que provou que, essas ofereceram/prometeram vantagem indevida, por intermédio de João Antônio Bernardi Filho (vinculado à SAIPEM DO BRASIL), ao à época, Diretor da Petrobrás Renato de Souza Duque, visando que a SAIPEM S.A. se sagrasse vencedora e celebrasse o contrato nº 0801.0071706.11.2, ou seja, para viabilizar a contratação, como assim ocorreu, ensejando a aplicação da penalidade de inidoneidade (Art. 87, IV, c/c Art. 88, II e III, da Lei nº 8.666/93), bem como as penalidades previstas no Art. 6º, I e II, da Lei nº 12.846/2013. (SEI nº 1223367 e 1223369)

III.2 – Análise das Petições e da Defesa Administrativa

III.2.1 - Petição SEI nº 1154040

29. A SAIPEM DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA. e a SAIPEM S.A. apresentaram petição requerendo a oitiva de Roberto Mendes, essa prova teve sua produção deferida pela CPAR já tendo sido produzida, conforme relato acima, bem como apresentaram diversos argumentos de defesa, os quais passa-se a analisar detidamente:

I - Argumento jurídicos

- **Argumento 1:** A inaplicabilidade da Lei nº 8.666/93 e, conseqüentemente, das sanções previstas nos artigos 87 e 88, como já reconhecido anteriormente por esta D. CGU no Relatório Final da Comissão de Processo de Investigação Preliminar, uma vez que o Contrato Lula-Cernambi foi firmado no âmbito de uma parceria operacional entre a SAIPEM e o Consórcio BM-S-11, formado pelas empresas Petrobras, BG E&P Brasil Ltda. e Petrogal Brasil Ltda., sob ambiente de JOA (Joint Operating Agreement), o qual não se submete às disposições da Lei nº 8.666/1993 e não possui natureza de contrato administrativo em sentido estrito;
- **Análise 1:** A Petrobras, no presente caso, efetuou a contratação como líder do consórcio o qual possuía as empresas BG E&P Brasil Ltda. e Petrobrás Brasil Ltda como titulares, respectivamente, de 25% e 10% dos direitos indivisos, ou seja, a Petrobras detinha 65% do capital do consórcio.

A Petrobras, com sua participação majoritária no consórcio, conduzia-o, inclusive, em relação as contratações desse. Nessa linha, mesmo que não houvesse necessidade de obediência aos diplomas licitatórios, essa tem o dever de obediência aos princípios constitucionais aos quais a Administração está vinculada (*caput* do Art. 37 da Constituição Federal), bem como aos princípios intrínsecos e extrínsecos do Decreto nº 2.745/98 e da Lei nº 8.666/93.

Corroborando o exposto, a disposição contida no referido Contrato de Consórcio (SEI 1154058), celebrado entre a Petrobrás e as já citadas BG E&P e Petrogal, a qual define a **lei brasileira** como a aplicável ao consórcio ora tratado, nos termos da subcláusula 12.04.

A seleção da proposta mais vantajosa, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, dentre outros princípios são de observância obrigatória em qualquer contratação realizada pela Administração Pública, direta ou indireta, o que não ocorreu no presente caso, conforme já explicitado.

Nesse sentido, segue interessante julgado do Superior Tribunal de Justiça que *mutatis mutandi* demonstra a aplicação desses princípios constitucionais e licitatórios ao caso em análise:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. TRANSPORTADORA BRASILEIRA DE GASODUTO BOLÍVIA BRASIL S.A. TBG. NATUREZA JURÍDICA. SOCIEDADE ANÔNIMA CONTROLADA POR SUBSIDIÁRIA INTEGRAL DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SUBMISSÃO ÀS REGRAS DO CONCURSO PÚBLICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.
(...)
2. A natureza jurídica da TBG não é de sociedade de economia mista, conforme consignado no acórdão ora embargado, mas sim de sociedade anônima controlada por subsidiária integral (Gaspetro) de sociedade de economia mista.
3. Contudo, afastar a caracterização da presente transportadora não a exime de submissão às regras de contratação por concurso público, pois é controlada de maneira direta - maioria das ações com direito a voto - por subsidiária de sociedade de economia mista e, de maneira indireta, pela União.
(...)
(EDcl no AgRg no AREsp 506.999/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 21/11/2014)

Outrossim, o processo administrativo utilizado pela Petrobras, ainda que não se enquadre em qualquer das modalidades previstas no Art. 22 da Lei nº 8.666/93, pode ser classificado como procedimento licitatório. Nesse sentido, já se posicionou o TCU:

O processo administrativo pelo qual a Administração Pública - sem escolher uma das modalidades de licitação previstas no art. 22 da Lei n. 8.666/1993 - realiza pesquisa de preços no mercado é também um procedimento licitatório, pois objetiva a contratação da empresa que oferecer a melhor proposta. Quanto a esse fato o autor supracitado não deixa dúvidas (op. cit., pág. 288):

“Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um ‘procedimento licitatório’. Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado”.

Portanto, resta claro que as empresas Tera Brasil Ltda., Mídia 3 Soluções para Internet Ltda. e Top Systems Consultoria Desenvolvimento e Sistemas Ltda., ao apresentarem propostas com características claras de ajuste de preços, cometeram a fraude prevista no art. 46 da Lei n.8.443/1992. Além disso, os responsáveis por essas empresas incidiram na conduta tipificada no art. 90 da Lei n. 8.666/1993. Este Tribunal deve, assim, **declarar a inidoneidade desses licitantes para participar, por três anos, de licitação na Administração Pública Federal** - prazo esse que julgo adequado ante a gravidade dos fatos apurados -, e encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Federal, para as providências cabíveis. (ACÓRDÃO 100/2003 - PLENÁRIO) (destaque)

Destarte, a Lei nº 8.666/93, nos termos do Art. 22, XXVII, da Constituição Federal, é lei geral de licitações e contratos e, por conseguinte, tem seus princípios aplicáveis as contratações da Petrobras, assim como resta possível a aplicação da penalidade de inidoneidade, nos termos do Parecer Conjur nº 00269/2018/CONJUR-CGU/CGU-AGU aprovado pelo despacho nº 553/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU. Segue trecho desse Parecer:

C) APLICABILIDADE DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

20. Em primeiro lugar, lembramos que, tanto a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, quanto o Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998 (regulamentador), devem observar as normas gerais que tratam do assunto.

21. Não se discute que esse Decreto (2.745/98) ao regulamentar o artigo 67 da referida lei (9.478/97), trata do Procedimento Licitatório Simplificado da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás.

22. No entanto, em nossa opinião, esses instrumentos normativos devem seguir as normas contidas na Lei Geral que trata das Licitações e dos Contratos na Administração Pública (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993), consoante prevê o caput do seu artigo 119, in verbis:

Art. 119. As sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União e pelas entidades referidas no artigo anterior editarão regulamentos próprios devidamente publicados, ficando sujeitas às disposições desta Lei [...] (GRIFEI)

23. Assim, por se tratar da lei geral de licitações e contratos, suas disposições são aplicáveis à PETROBRÁS, em caso de punição de pessoas jurídicas que praticarem ilícitos relacionados aos contratos firmados com a entidade. Ao tratar desse assunto específico, o Decreto nº 2.745, de 1998, em seu item 7.3 as seguintes penalidades:

A inexecução total ou parcial do contrato poderá ensejar a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei, além da aplicação ao contratado das seguintes sanções:

a) advertência;

b) multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a PETROBRÁS, por prazo não superior a dois anos;

d) proibição de participar de licitação na PETROBRÁS, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, perante a própria autoridade que aplicou a pena.

24. Esse decreto não prevê a declaração de inidoneidade, uma vez que é aplicado exclusivamente no âmbito da PETROBRÁS – Petróleo Brasileiro S.A., ou seja, a

competência para aplicar as penalidades nele previstas é, em regra, da sua autoridade máxima.

(...)

27. Pela interpretação conjunta e sistemática desses normativos, depreende-se que as empresas contratadas pela PETROBRÁS – Petróleo Brasileiro estão sujeitas às penalidades previstas no referido item 7.3, mas tais reprimendas estão relacionadas apenas a inexecução total ou parcial do contrato, não incluindo outras infrações administrativas ocorridas no correspondente procedimento. Em razão disso, para tais casos, deve-se aplicar, de forma subsidiária e complementar, o disposto na Lei nº 8.666, de 1993, que é a lei geral que regula as licitações e os contratos envolvendo órgãos e entidades da Administração Pública como um todo.

28. Ademais, a declaração de inidoneidade, por se tratar de penalidade cuja competência para sua aplicação é exclusiva de um Ministro de Estado, não poderia ser incluída numa norma que trata especificamente de atribuições dos dirigentes da instituição.

(...)

3 0 . Fazendo uma interpretação conjunta e sistemática desses dispositivos constitucionais, é forçoso concluir que todas as entidades que compõe a Administração Pública, Direta e Indireta (Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista), estão submetidas aos princípios constitucionais dispostos no caput do transcrito artigo 37 da Magna Carta. Consequentemente, sujeitam-se às penalidades legais e regulamentares, motivo pelo qual discordamos da proposta de arquivamento do processo.

3 1 . Caso contrário, cairíamos no absurdo de defender a legitimação da impunidade, assim como haveria uma grave ofensa ao princípio da igualdade na Administração Pública (direta e indireta), pois os rigores da lei devem ser aplicados para todos aqueles que cometam irregularidades numa relação contratual, independente da sua natureza jurídica ou do regramento específico ao qual está submetido o ajuste.

(destaquei)

Em reforço argumentativo ao exposto, constata-se que no referido Contrato de Consórcio (SEI 1154058), celebrado entre a Petrobrás e as já citadas BG E&P e Petrogal, consta também a subcláusula 2.03, que submete o instrumento contratual à Lei nº 9.478/1998.

Ora, se o contrato de consórcio deve observar uma legislação referenciada diretamente, qual seja a Lei nº 9.478/1998 e, ainda, submeter-se à legislação pátria, por óbvio os atos decorrentes da atuação da Petrobrás enquanto consorciada deverão guardar estrita observância às normas comentadas no Parecer Conjur nº 00269/2018/CONJUR-CGU/CGU-AGU.

Logo, é incontroversa a submissão, na situação em análise, às normas de licitações e contratos, no caso a Lei nº 8.666/1993, a Lei nº 9.478/1997 e o Decreto nº 2.745/1998, bem como aos princípios constitucionais listados no art. 37 da Lei Maior.

Também é significativa a manifestação do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, na Decisão/Despacho da Exma. Juíza Federal Gabriela Hardt, nos autos do processo nº 5054741-77.2015.4.04.7000/PR, citando e reconhecendo a possibilidade de a CGU aplicar a sanção administrativa de declaração de inidoneidade, dentre outra. Vejamos:

“Assim, ressalva-se a utilização da prova pela CGU para aplicação das sanções do art. 127 da Lei 8.112/90, do art. 6º da Lei 12.846/2013 e de qualquer outra que possa resultar do processo administrativo disciplinar ou de responsabilização, vg. declarações de inidoneidade ou proibição de contratar” (nosso grifo).

Lado outro, não se apresenta necessário sequer demonstrar o prejuízo da Petrobras, pois basta demonstrar a ausência de competição na licitação como *in casu*, por meios de artifícios escusos, para a declaração de fraude nesse processo e, consequentemente, aplicação de penalidade à empresa licitante (Acórdão nº 1262/2007 – Plenário do TCU[1]).

Desse modo, constata-se plenamente possível, do ponto de vista legal, a aplicabilidade da penalidade de inidoneidade às empresas SAIPEM DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA. e a SAIPEM S.A., com base no Artigo 87, IV, c/c Art. 88, da lei nº 8.666/1993.

- **Argumento 2:** Ainda que a Lei nº 8.666/93 pudesse ser aplicável, a CGU não possui competência legal para instaurar PAR com o propósito de aplicar as penalidades previstas na referida legislação, por caber ao Ministro de Estado responsável pela pasta à qual está vinculada a entidade contratante a aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do artigo 87, daquela Lei, no caso, ao Ministério de Minas e Energia (“MME”), e não à CGU.
- **Análise 2:** A Controladoria-Geral da União possui competência concorrente para instauração e julgamento de processos administrativos de responsabilização no âmbito do Poder Executivo federal, conforme depreende-se de suas competências legais (Art. 51 da Lei nº 13.844/2019 – antigo Art. 66 da Lei nº 13.502/2017).

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no âmbito do Mandado de Segurança nº 19.269 de maneira clara e direta quanto à competência concorrente deste órgão ministerial. Segue trecho:

*“Quem tem competência para instaurar os procedimentos e processos administrativos a seu cargo (§ 5º, II), requisitar e avocar processos (§ 1º), assim como instaurar outros desde que relacionados a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público (§ 4º), com certeza poderia ter tomado a iniciativa do processo administrativo *sub judice*. Afinal, se não tivesse competência para esse efeito, faltar-lhe-iam meios para a defesa do patrimônio público e ao combate à corrupção. Competência concorrente, enfatize-se, com a do Ministro de Estado da área em que o ilícito foi praticado.*

Há precedente da 1ª Seção neste sentido: MS nº 14.134, DF, relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 04.09.2009.”

Portanto, resta demonstrada a competência *in casu* da CGU para aplicação da penalidade de inidoneidade em face das empresas acusadas.

II - Argumentos fáticos/probatórios

- **Argumento 3:** O Relatório PETROBRAS alcançou conclusões que jamais poderiam servir de suporte para a aplicação de qualquer penalidade à SAIPEM S.A. (e, tampouco, à SAIPEM DO BRASIL) Após extensa investigação no processo de contratação e execução do Contrato Lula-Cernambi com a SAIPEM S.A., o Relatório PETROBRAS deixa claro que:
 - **Argumento 3.1:** a) “não identificou fatos ou condutas que venha a caracterizar a prática de ilícitos pelos empregados, ex-empregados e prestadores de serviços terceirizados” (pág. 97 do Relatório PETROBRAS – Documento nº 1084284);
 - **Análise 3.1:** O relatório de investigação da Petrobras foi emitido em 13/08/2015, enquanto a sentença penal foi proferida em 17/08/2015. Destarte, quando da emissão do Relatório pela Petrobras, a comissão interna de investigação desconhecia todos os elementos constantes no Processo Penal, os quais trazem nova leitura sobre os fatos sob apuração.
 - Ademais, conforme já demonstrado no termo de indiciamento, a comissão neste PAR se fundamentada em diversos outros elementos e documentos que não o referido Relatório da Petrobras. Portanto, a alegação aventada pela defesa não afasta a robustez e a provas carreadas no indiciamento, pelo que se rejeita o argumento da defesa.
 - **Argumento 3.2:** b) “não identificou prejuízos para a PETROBRAS decorrentes dos citados processos” (pág. 97 do Relatório PETROBRAS – Documento nº 1084284);
 - **Análise 3.2:** Não se encontra no escopo de apuração de responsabilidade deste processo a existência de dano ao erário decorrente do contrato. O objeto deste PAR, conforme termo de indiciamento, é o pagamento de propina pelo representante/presentante da SAIPEM ao ex-Diretor Renato Duque, o qual usou da influência e do poder de seu cargo para garantir que a referida empresa vencesse e celebrasse o certame. Ao final, resta incontroverso que a SAIPEM S.A. celebrou, junto à Petrobrás, o contrato nº 0801.0071706.11.2, cujo objeto era a instalação de duto submarino interligando os campos Lula e Cernambi. Rejeita-se o argumento da defesa.
 - **Argumento 3.3:** c) não identificou influência nem relacionamento de João Bernardi com os demais empregados e ex-empregados da PETROBRAS envolvidos nos processos de contratação e na execução do Contrato Lula-Cernambi (pág. 88/89 do Relatório PETROBRAS – Documento nº 1084284);
 - **Análise 3.3:** Nos termos do mencionado na análise 3.1, o relatório de investigação da Petrobras foi emitido em 13/08/2015, enquanto a sentença penal foi proferida em 17/08/2015. Destarte, quando da emissão do Relatório pela Petrobras, a comissão interna de investigação desconhecia todos os elementos constantes no Processo Penal, os quais trazem nova leitura sobre os fatos sob apuração.
 - Ademais, conforme já demonstrado no termo de indiciamento, a comissão neste PAR se fundamentada em diversos outros elementos e documentos que não o referido Relatório da Petrobras. Portanto, a alegação aventada pela defesa não afasta a robustez e a provas carreadas no indiciamento, pelo que se rejeita o argumento da defesa.
 - **Argumento 3.4:** d) “não identificou eventual recebimento de vantagens indevidas, por empregados e ex-empregados integrantes da cadeia decisória envolvida nas contratações da SAIPEM” (pág. 89 do Relatório PETROBRAS – Documento nº 1084284);
 - **Análise 3.4:** Nos termos do mencionado na análise 3.1, o relatório de investigação da Petrobras foi emitido em 13/08/2015, enquanto a sentença penal foi proferida em 17/08/2015. Destarte, quando da emissão do Relatório pela Petrobras, a comissão interna de investigação desconhecia todos os elementos constantes no Processo Penal, os quais trazem nova leitura sobre os fatos sob apuração.

- Ademais, conforme já demonstrado no termo de indiciamento, a comissão neste PAR se fundamentada em diversos outros elementos e documentos que não o referido Relatório da Petrobras. Portanto, a alegação aventada pela defesa não afasta a robustez e a provas carreadas no indiciamento, pelo que se rejeita o argumento da defesa.
- **Argumento 3.5:** e) o Contrato Lula-Cernambi não se sujeitou ao regime jurídico do Decreto nº 2.745/1998 e, tampouco, à Lei nº 8.666/1993, mas sim a um regime de Projetos em Parceria Operacional, tendo havido aprovação por parte de todos os parceiros envolvidos, quanto às empresas convidadas a participar da concorrência, ao escopo, à estratégia de contratação e à efetiva contratação da SAIPEM S.A.. A PETROBRAS, como líder do consórcio, seguiu todos os ritos necessários e adequados em todas as fases da contratação;
- **Análise 3.5:** Nos termos do mencionado na análise 1, a Petrobras, com sua participação majoritária no consórcio, conduzia-o, inclusive, em relação as contratações desse. Nessa linha, mesmo que não houvesse necessidade de obediência aos procedimentos e ritos previstos nos diplomas licitatórios, essa tem o dever de obediência aos princípios constitucionais aos quais a Administração está vinculada (*caput* do Art. 37 da Constituição Federal), bem como aos princípios intrínsecos e extrínsecos do Decreto nº 2.745/98 e da Lei nº 8.666/93.
A seleção da proposta mais vantajosa, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, dentre outros outros princípios são de observância obrigatória em qualquer contratação realizada pela Administração Pública, direta ou indireta, o que não ocorreu no presente caso.
- Destarte, a Lei nº 8.666/93, nos termos do Art. 22, XXVII, da Constituição Federal, é lei geral de licitações e contratos e, por conseguinte, tem seus princípios aplicáveis as contratações da Petrobras, assim como resta possível a aplicação da penalidade de inidoneidade, nos termos do Parecer Conjur nº 00269/2018/CONJUR-CGU-AGU aprovado pelo despacho nº 553/2018/CONJUR-CGU/AGU.
- Desse modo, constata-se plenamente possível, do ponto de vista legal, a aplicabilidade da penalidade de inidoneidade às empresas SAIPEM DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA. e a SAIPEM S.A., com base no Artigo 87, IV, c/c Art. 88, da lei nº 8.666/1993.
- **Argumento 3.6:** f) a SAIPEM S.A. foi a única empresa a apresentar proposta válida, com expertise, capacitação técnica e de segurança necessárias ao regular cumprimento do Contrato Lula-Cernambi.
- **Análise 3.6:** O objeto deste PAR, conforme termo de indiciamento, é o pagamento de propina pelo representante/presentante da SAIPEM ao ex-Diretor Renato Duque, o qual usou da influência e do poder de seu cargo para garantir que a referida empresa vencesse e celebrasse o certame. Ao final, resta incontroverso que a SAIPEM S.A. celebrou, junto à Petrobrás, o contrato nº 0801.0071706.11.2, cujo objeto era a instalação de duto submarino interligando os campos Lula e Cernambi. Nesse sentido, ainda que a indiciada tenha sido a única a apresentar proposta válida de maneira legítima, não elide o fato da ocorrência do pagamento de propina mesmo que essa tenha apenas sido para evitar que a empresa fosse prejudicada. Rejeita-se o argumento da defesa.
- **Argumento 4:** Inexistência de qualquer suposto beneficiamento indevido à SAIPEM S.A. por parte de Renato Duque, que não teve ingerência na contratação em questão. Conforme também se depreende do Relatório PETROBRAS (Documento nº 1084284), a contratação estava sob a responsabilidade de Marcos Guedes Gomes Moraistt, que, segundo funcionários da PETROBRAS confirmaram em testemunho na ação criminal, era o único superior hierárquico responsável pela contratação (doc. 3) e contra ele não se tem notícia de qualquer procedimento criminal, muito menos relacionado ao Contrato Lula-Cernambi e às Investigadas.

Argumento 4.1: Tanto Renato Duque, quanto João Bernardi afirmam que não houve qualquer contrapartida ilegal nesse suposto acerto entre ambos, pois, como já visto, a alegada atuação de Renato Duque não teve qualquer reflexo no resultado final da celebração do Contrato Lula-Cernambi e/ou na sua execução, o que, repita-se, ficou provado pelo Relatório PETROBRAS. O procedimento de contratação se deu de forma transparente e lícita, observando o rito aplicável. A SAIPEM S.A. sagrou-se vencedora tanto por ter tido o melhor preço, quanto por ter sido a única efetivamente capacitada para executar o Contrato Lula-Cernambi. Logo, não houve qualquer vantagem indevida para a SAIPEM S.A. e, tampouco, prejuízo aos interesses da PETROBRAS.

Argumento 4.2: inexistiu qualquer irregularidade ou favorecimento à SAIPEM S.A. na negociação do Contrato Lula-Cernambi;

Argumento 4.3: inexistiu qualquer tipo de pressão, orientação ou influência por parte de Renato Duque ou João Bernardi para a celebração do Contrato Lula-Cernambi, cuja negociação foi pautada exclusivamente por critérios técnicos e de economia de tempo e recursos, no melhor interesse da PETROBRAS;

Argumento 4.4: No que se refere a Renato Duque, essa D. CGU, ao emitir a Nota Técnica CGU nº 737/2019, entendeu que um e-mail encaminhado em 1.9.2011 por Renato Duque a Roberto Gonçalves, integrante da cadeia hierárquica do Grupo de Estimativas da PETROBRAS, em que ele teria sugerido que “não fosse realizada nova licitação mesmo diante de preço inadequado da SAIPEM S.A.”, consistiria em uma prova de ingerência de Renato Duque a fim de viabilizar a celebração do contrato com a PETROBRAS. (...) 95. Se tivesse havido qualquer tipo de ingerência de Renato Duque, por meio do aludido e-mail, para influenciar as negociações com a SAIPEM S.A., a PETROBRAS não teria posteriormente, em 5.9.2011, emitido o comunicado informando que, em razão dos preços ofertados por todas as proponentes terem excedido as expectativas e estimativas da empresa, implementaria mudanças no objeto da contratação, convidando novamente todas as proponentes com capacitação técnica comprovada a apresentar novas propostas, a saber da SUBSEA 7, Consórcio ALLSEAS-TECNHIP e SAIPEM S.A (doc 11).

Argumento 4.5: O MM. Juízo Criminal também não identificou a prática de qualquer conduta por Renato Duque para favorecer a SAIPEM S.A. na contratação com a PETROBRAS;

Análise 4 e subitens: O objeto deste PAR, conforme termo de indiciamento, são os acertos para pagamento de propina pelo representante/presentante da SAIPEM ao ex-Diretor Renato Duque, o qual usou da influência e do poder de seu cargo de alto nível para garantir que a referida empresa vencesse e celebrasse o certame. Assim, a SAIPEM S.A. celebrou, junto à Petrobrás, o contrato nº 0801.0071706.11.2, cujo objeto era a instalação de duto submarino interligando os campos Lula e Cernambi. Nesse sentido, ainda que a indiciada tivesse conduzido o processo de forma idônea, isso não elide o fato da ocorrência de acertos de pagamento de propina ainda que esse pagamento tivesse sido apenas para evitar que a empresa fosse prejudicada. Ademais, as confissões do ex-Diretor Renato Duque e do assessor da presidência da SAIPEM João Bernardi são claras e objetivas. Outrossim, diferentemente do alegado pela defesa a sentença penal condenou o Sr. Renato Duque pelo crime de corrupção passiva, o que representa a conclusão a qual o juízo penal obteve. Rejeita-se o argumento da defesa.

- **Argumento 5:** Os autos do processo criminal ajuizado pelo MPF contra Renato Duque, João Bernardi e um terceiro estranho aos fatos ora em discussão também não trazem qualquer elemento probatório a justificar a responsabilização de quaisquer das Investigadas. O que se verificou, tanto naqueles autos, como nas próprias investigações da PETROBRAS, é a existência de uma relação pessoal obscura e ilícita entre Renato Duque e João Bernardi que extrapola e se sobrepõe a qualquer relação profissional lícita que este poderia (e deveria) ter como mero prestador de serviço à SAIPEM DO BRASIL, por meio da empresa JAB. Tanto é assim que a condenação de ambos, naquela ação, pelo crime de lavagem de dinheiro não tem qualquer relação com as Investigadas. Os recursos ilícitos são provenientes do pagamento de propina por terceiros, por intermédio das empresas Hayley S.A. e Hayley do Brasil (“Hayley”), que, igualmente, não têm relação com as Investigadas (Documento nº 1084294).

Argumento 5.1: Foi revelado na ação penal que Renato Duque e João Bernardi possuíam um vínculo pessoal e uma parceria para lavagem de dinheiro proveniente de pagamentos de propina por terceiros, pagamentos esse e lavagem essa que não tinham, como de fato não têm, qualquer relação com as Investigadas, como ficou evidenciado na ação penal. João Bernardi visitava Renato Duque na PETROBRAS para tratar de interesses individuais de ambos, não podendo as Investigadas serem responsabilizadas por isso.

Argumento 5.2: 21. João Bernardi jamais foi funcionário ou representante das Investigadas e jamais teve poderes ou autorização para falar em nome da empresa, muito menos para oferecer ou negociar pedidos de vantagens indevidas ou pagamento de propinas. A relação contratual entre a JAB e a SAIPEM DO BRASIL estava limitada à prestação daquela para esta de serviços de consultoria técnica.

c) Do relacionamento entre as Investigadas e João Bernardi e das providências adotadas em cumprimento às suas normas de *compliance*

Ao contrário do quanto alegado por João Bernardi na ação penal, em momento algum a SAIPEM almejou contratá-lo como empregado ou funcionário direto, pois a JAB também prestava serviços de consultoria a outras empresas, inexistindo qualquer exclusividade. O que havia, informalmente, era o compromisso da JAB de não prestar serviços a empresas que fossem concorrentes da SAIPEM DO BRASIL. Tanto é que, posteriormente, em 1º.6.2017, João Bernardi ingressou com uma reclamação trabalhista contra a SAIPEM DO BRASIL, a qual foi julgada improcedente, tendo a Justiça do Trabalho reconhecido, em primeira e segunda instâncias, a inexistência de qualquer vínculo empregatício entre ele e a SAIPEM DO BRASIL (doc. 19). O Contrato de Consultoria, por sua vez, em nada se assemelha a um contrato de agência, dado que a JAB recebia uma remuneração mensal global fixa no valor de R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais)¹⁴, conforme previsto na cláusula 5.1 (i), sujeita a reajustes e eventuais reembolsos de despesas, e não um percentual sobre eventuais contratações realizadas pela SAIPEM. Ou seja, independentemente de a prestação de serviços de consultoria resultar ou não na celebração de um contrato pela SAIPEM DO BRASIL, ao final a remuneração recebida pela JAB não sofreria alteração.

(...)

Diante da gravidade do que foi noticiado e em observância às suas diretrizes de *compliance*, a SAIPEM DO BRASIL, que jamais instruiu João Bernardi a oferecer

ou a negociar qualquer tipo de vantagem indevida a Renato Duque ou a qualquer outro agente público para a conclusão do Contrato Lula-Cernambi ou para qualquer outra finalidade, de forma voluntária e proativa, buscou informações a respeito do que foi divulgados pela Revista Veja a respeito de João Bernardi.

(...)

Diante de todas as omissões e inconsistências verificadas no caso, e em conformidade com as regras internas de governança e compliance, em 5.6.2015, a SAIPEM DO BRASIL encerrou o relacionamento contratual com a JAB, para resguardar a companhia de riscos e de eventuais prejuízos à sua imagem e reputação decorrentes exclusivamente da conduta de João Bernardi, sem que houvesse qualquer orientação, solicitação, influência ou sequer ciência por parte da SAIPEM DO BRASIL e/ou da SAIPEM S.A. (doc. 27).

(...)

Está claro que a atuação de João Bernardi ocorreu sem que as Investigadas tivessem ciência de seus ilícitos praticados em benefício próprio e envolvendo terceiros que não possuem qualquer relação com as Investigadas. As alegações que formulou contra as Investigadas, no âmbito de uma tentativa de colaboração premiada, jamais puderam ser comprovadas, revelando-se, assim, em uma desesperada estratégia de redução de pena e liberação de sua prisão. Essa estratégia, inclusive, rendeu frutos a João Bernardi, pois o mesmo foi efetivamente liberado da prisão e não retornou após sua condenação em primeira instância, como se verifica da sentença proferida pela 13ª Vara Federal de Curitiba. 121. O fato é que não houve, como não há, qualquer ação penal contra empregados ou dirigentes das Investigadas, o que confirma que, no presente caso, João Bernardi atuou por conta própria e extrapolou os poderes a ele conferidos pela SAIPEM DO BRASIL, que, repita-se, jamais o instruiu a adotar qualquer conduta ilegal para obter vantagens à SAIPEM S.A.

(...)

(ii) João Bernardi, na qualidade de sócio e administrador da JAB, atuava como um consultor independente externo e excedeu os poderes conferidos pela SAIPEM DO BRASIL ao supostamente negociar promessa de pagamento de propina a Renato Duque, eis que nunca houve tal orientação por parte das Investigadas;

(iii) Não há qualquer prova quanto à suposta participação de gestores ou empregados das Investigadas em tais negociações;

(iv) A Justiça do Trabalho reconheceu a inexistência de vínculo empregatício entre João Bernardi e a SAIPEM DO BRASIL;

Argumento 5.3: Assim que a SAIPEM DO BRASIL obteve ciência das investigações criminais envolvendo João Bernardi, requisitou à JAB esclarecimentos sobre os fatos. Diante das omissões, a SAIPEM DO BRASIL encerrou o relacionamento contratual com a JAB em 5.6.2015, antes da prisão de João Bernardi.

Argumento 5.4: Eventuais irregularidades foram cometidas exclusivamente por João Bernardi, sem que houvesse qualquer ordem ou direcionamento por parte das Investigadas, pois restou comprovado que ele já estava envolvido, juntamente com Renato Duque, na prática de outros crimes sem qualquer relação com as Investigadas, como, por exemplo, de lavagem de dinheiro por meio da empresa Hayley;

Argumento 5.5: João Bernardi e Renato Duque admitiram que são amigos há mais de 30 anos e que juntos cometeram outros crimes, como lavagem de dinheiro por meio da empresa Hayley, crimes esses que não têm qualquer relação com as Investigadas, mas sim com terceiros. O relacionamento entre eles justifica as inúmeras visitas de João Bernardi a Renato Duque.

Análise 5: Resta incontroverso nos autos que João Bernardi exercia a função de assessor do Presidente da SAIPEM DO BRASIL, sendo o Presidente o responsável máximo pela área comercial dessa, e que dentre outras funções, João Bernardi realizava visitas e apresentações do portfólio de atividades da SAIPEM aos clientes e possíveis clientes. Ora, por todo o contexto apresentado, resta claro que João Bernardi era representante/presentante da SAIPEM, sendo irrelevante as estruturas jurídicas firmadas entre as partes para viabilização do pagamento mensal de retribuição pecuniária. Nesse sentido, o montante da retribuição ofertada pela Saipem à João Bernardi também corrobora relevância das atividades prestadas por este. Outrossim, neste PAR não se está a analisar as demais irregularidades perpetradas pelos envolvidos, mas sim os acertos de pagamento de propina pelo representante/presentante da SAIPEM ao ex-Diretor Renato Duque, o qual usou da influência e do poder de seu cargo para garantir que a referida empresa vencesse e celebrasse o certame, conforme reiteradamente explicitado neste Relatório. Rejeita-se o argumento da defesa.

- **Argumento 6:** Não houve qualquer pagamento de propina pelas Investigadas, porque o rigoroso sistema de *compliance* das empresas não permitiu, como de fato não permite, qualquer pagamento minimamente injustificado, muito menos ilícito (Documento nº 1084290 e 1084291).

Argumento 6.1: A SAIPEM jamais orientou João Bernardi a prometer, oferecer ou pagar qualquer benefício indevido a Renato Duque ou a qualquer outro agente público para obter vantagens, o que é totalmente contrário aos princípios, mecanismos e política interna de *compliance* da empresa;

Análise 6: Diferentemente do alegado, a existência de normas de *compliance* não impediu os acertos de pagamento de vantagem indevida, consoante comprovado na esfera penal e nos presentes autos. Lado outro, atuando João Bernardi como representante/presentante da SAIPEM seus atos em favor desta ocasionam a responsabilidade desta. Rejeita-se o argumento da defesa.

- **Argumento 7:** Aliás, no que se refere às Investigadas, o que se vê dos autos da ação criminal é uma série de contradições e inconsistências entre os depoimentos de João Bernardi e Renato Duque, depoimentos esses que foram prestados visando a obter os benefícios da colaboração premiada, mas sem qualquer sucesso, pois nada conseguiram provar do que alegaram contra as Investigadas. (...) Isso porque, enquanto Renato Duque alega ter-lhe sido oferecido o pagamento de propina por João Bernardi, este afirma que foi Renato Duque quem pediu o benefício ilícito. (...)

Enquanto Renato Duque alega que a suposta propina (que, repita-se, jamais foi paga) teria sido negociada diretamente com João Bernardi com quem ele repartiria o que viesse a ser obtido, este nega ter participado de qualquer negociação, pretendendo atribuir esse suposto ato a empregados das Investigadas, coisa que nunca conseguiu provar. Tanto é assim que a colaboração premiada de João Bernardi não foi acolhida, por falta de provas de tudo o que alegou contra as Investigadas. Ademais, enquanto Renato Duque alega que a propina seria para auxiliar a SAIPEM S.A. a sagrar-se vencedora para celebrar o Contrato Lula-Cernambi, João Bernardi alega que o pagamento não seria para garantir a contratação, pois a SAIPEM S.A. venceu regularmente a concorrência por ter o melhor preço e por ter sido a única que, ao final, apresentou proposta válida, mas sim porque “você ganhou a obra, você tinha que pagar para que não tivesse reprimendas, não tivesse atitudes negativas” (Documento nº 1084291) supostamente por parte de representantes da PETROBRAS.

Em audiência realizada em 9.6.2017, Renato Duque alegou que teria sido João Bernardi quem supostamente teria prometido e negociado pagamentos ilícitos para beneficiar à SAIPEM, no percentual de 1,5% do Contrato Lula-Cernambi, o que daria cerca de US\$ 2.200.100,00 (dois milhões, duzentos mil e cem dólares), sendo que 20% dessa suposta propina seria destinada a João Bernardi (Documento nº 1084290). Confira-se: (...) 130. João Bernardi, por sua vez, quando ouvido novamente, apresentou uma versão distinta dos fatos, alegando que teria recebido de Renato Duque solicitação de pagamento de propina e que ele apenas teria transmitido esse “recado” a ex-presidentes da SAIPEM, que, mais adiante, disse ter sido Giuseppe Surace, que, em sua versão, seria responsável por negociar diretamente os valores com Renato Duque. A esse respeito, confira-se: (...) 131. A respeito de Giuseppe Surace, vale esclarecer, que ele apenas assumiu a presidência da SAIPEM DO BRASIL em 28.3.201216, ou seja, quase cinco meses após a assinatura do Contrato Lula-Cernambi, que foi celebrado em 5.12.2011 (doc. 35). Essa é apenas mais uma das inconsistências na versão de João Bernardi que invalida suas declarações que, repita-se, jamais puderem ser comprovadas por qualquer prova. 132. Outra inconsistência entre os depoimentos de ambos consistiu no objeto da contrapartida à alegada propina. Segundo João Bernardi, a propina teria sido pedida por Renato Duque após a assinatura do Contrato Lula-Cernambi, para garantir que a empresa pudesse trabalhar regularmente. (...) 133. Já Renato Duque afirma que a suposta contrapartida da propina seria para auxiliar a SAIPEM S.A. nas negociações com a PETROBRAS, para a assinatura do Contrato Lula-Cernambi. E ainda assim, segundo relato do próprio Renato Duque, sua alegada participação teria se resumido em alegadas “dicas de negociação”, mas que não envolveram qualquer informação sigilosa ou privilegiada e, tampouco, favorecimento da SAIPEM S.A. para a obtenção do Contrato Lula-Cernambi.

Análise 7: A defesa apenas insinua a ausência de concatenação de ideias nos depoimentos, sem a apresentação de qualquer prova que possa afastar as conclusões a que se chegou no processo penal e que conduzem a semelhante conclusão nestes autos. Portanto, verificando-se a robustez dos indícios, a verossimilhança de toda narrativa constante no indiciamento e a confluência dos indícios que concluem para a confirmação do pagamento da vantagem indevida. Logo, sem razão a defesa, pelo que resta rejeitado seus argumentos.

- **Argumento 8: IV. AS NORMAS DE COMPLIANCE ADOTADAS PELAS INVESTIGADAS (fl. 10).**

(i) As Investigadas são empresas que seguem padrões internacionais de governança e *compliance* fundamentados na tolerância zero à corrupção;

- **Análise 8:** A existência de normas de *compliance* não afastam a gravidade dos atos lesivos praticados, qual seja o oferecimento de vantagem indevida, nem tão pouco impediu a ocorrência de tal crime, consoante comprovado na esfera penal e resta demonstrado nos presentes autos. Lado outro, em relação a Lei nº 12.846/13 resta prejudicada a análise, tendo em vista que restou acatado pela comissão deste PAR o argumento da defesa de que não restou demonstrado a prática de ato lesivo na vigência da Lei nº 12.846/13.

- **Argumento 9: V. ESCLARECIMENTOS SOBRE OS FATOS INVESTIGADOS**

a) Do processo que levou à contratação da SAIPEM S.A.

Argumento 9.1: 52. Em 20.6.2016, apenas a SAIPEM S.A., a SUBSEA 7 e o consórcio formado por ALLSEAS e TECNHIP apresentaram a documentação relativa à comprovação de suas capacidades técnicas (págs. 11/17 – Documento nº 1084295), fato que só chegou recentemente ao conhecimento das Investigadas, quando tiveram acesso aos autos da ação penal movida contra Renato Duque e João Bernardi. (...) 54. Prosseguindo no processo de contratação, foi designado o dia 1º.8.2011 para a apresentação das propostas comerciais. Nessa data, somente a SAIPEM S.A. apresentou proposta, tendo a SUBSEA 7 e o Consórcio ALLSEAS-TECNHIP apresentado cartas de declínio, conforme registrado na ata da 10ª reunião do Grupo de Contratação (pág. 3 – Documento nº 1084297). (...) 60. A SAIPEM S.A. não sabia, à época, que tinha sido a única empresa a apresentar proposta (devido às desistências da SUBSEA 7 e do Consórcio ALLSEAS-TECNHIP), até mesmo porque, no próprio comunicado enviado pela PETROBRAS, o Grupo de Contratação solicitava que “as Proponentes que tiveram sua capacidade técnica comprovada e aceita pela Petrobras apresentem Proposta Comercial Substitutiva no dia 20/09/2011 ...” (doc. 11).

(...)

67. Portanto, novamente a SAIPEM S.A. foi a única a apresentar proposta comercial válida, dessa vez no valor de R\$ 273.814.214,98 (duzentos e setenta e três milhões, oitocentos e quinze mil, duzentos e quinze reais e quinze centavos) (págs. 30/31 – Documento nº 1084300), circunstância que até então não era do conhecimento da SAIPEM S.A. e se tornou pública posteriormente. 68. A estimativa da PETROBRAS para o novo escopo contratual foi de R\$ 197.954.269,73 (cento e noventa e sete milhões, novecentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e sessenta e nove reais e setenta e três centavos), mas teve que ser revista devido a inconsistências (doc. 12), tendo sido aumentada para R\$ 198.023.804,88 (cento e noventa e oito milhões, vinte e três mil oitocentos e quatro reais e oitenta e oito centavos) (doc. 13). 69. Tais inconsistências, reconhecidas pelo próprio Grupo de Contratação da PETROBRAS, diziam respeito à aplicação da taxa de câmbio dos valores previstos no contrato, considerando que parte da remuneração contratual seria feita em moeda estrangeira. (...) 75. Assim, em reunião realizada em 6.10.2011, as partes acordaram efetuar algumas alterações na proposta apresentada pela SAIPEM S.A., em fazendo modificações de natureza técnica em seu objeto, tornando-a, por meio de concessões recíprocas, viável para ambas as partes, o que ensejou, por parte da SAIPEM S.A., a redução do valor de R\$273.814.214,98 (duzentos e setenta e três milhões, oitocentos e quatorze mil, duzentos e quatorze reais e noventa e oito centavos) para R\$248.970.036,92 (duzentos e quarenta e oito milhões, novecentos e setenta mil, trinta e seis reais e noventa e dois centavos) (doc. 15). 76. Por sua vez, o Grupo de Contratação da PETROBRAS realizou nova estimativa do preço do contrato, em razão das alterações técnicas no seu objeto, tendo considerado como adequado o montante total de R\$ 210.157.241,53 (duzentos e dez milhões, cento e cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e três centavos) (doc. 16). 77. Ocorre que, segundo o próprio Relatório PETROBRAS, o escopo dessa nova proposta, no valor R\$ 210.157.241,53 (duzentos e dez milhões, cento e cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e três centavos), era idêntico ao escopo da primeira proposta, inicialmente calculada pela PETROBRAS no valor de R\$ 228.540.809,03 (duzentos e vinte e oito milhões, quinhentos e quarenta mil, oitocentos e nove reais e três centavos) (pág. 32 – Documento nº 1084297). Em outras palavras, o prosseguimento das negociações entre PETROBRAS E SAIPEM S.A. acabou fazendo com que a PETROBRAS adotasse uma estimativa cerca de R\$ 18 milhões inferior àquela inicialmente calculada para o mesmo projeto.

(...)

(iv) Após as discussões das estimativas entre SAIPEM S.A. e PETROBRAS, as estimativas calculadas pela estatal ficaram abaixo dos valores que a PETROBRAS havia calculado no início do procedimento, para a execução do mesmo objeto contratual. Ou seja, a PETROBRAS foi efetivamente beneficiada em razão do prosseguimento das negociações com a SAIPEM S.A.; e

(v) O resultado dos processos competitivos e de negociação do Contrato Lula-Cernambi foi a redução em quase R\$ 40 milhões (aproximadamente 14%) no valor da proposta da SAIPEM S.A., que, além de ser a única válida, já era a mais econômica. Ou seja, a negociação em si teve um resultado muito vantajoso para o Consórcio BM-S-11 e para a PETROBRAS, na qualidade de líder, cumprindo com o seu objetivo.

(v) a SAIPEM S.A. não teria necessidade de qualquer tipo de favorecimento, muito menos atuação de João Bernardi ou Renato Duque para se sagrar vencedora do Contrato Lula-Cernambi por ter sido a única empresa que efetivamente apresentou proposta considerada válida pela PETROBRAS, haja vista a complexidade e especificidade do objeto contratual; e

Argumento 9.3: (i) Não houve qualquer situação atípica. O processo de contratação para o projeto do gasoduto Lula-Cernambi foi compatível com a complexidade do objeto contratual e com a limitação do número de empresas com capacidade técnica para executá-lo, o que levou as partes a discutirem, de forma lícita e em boa-fé, conforme a prática do mercado, a melhor forma de adequar a proposta às possibilidades técnicas e financeiras das empresas envolvidas;

Argumento 9.4: (ii) Nenhum dos funcionários da PETROBRAS, seja do Grupo de Contratações ou do Grupo de Estimativas, reportou que Renato Duque teria praticado qualquer ato para favorecer a SAIPEM S.A. no procedimento que levou à celebração do Contrato Lula-Cernambi. Renato Duque, ainda que fosse diretor da PETROBRAS à época dos fatos, sequer tinha ingerência sobre as negociações, que estavam sob responsabilidade de Marcos Guedes Fomes Moraes;

Argumento 9.5: (iii) Caso tivesse sido realizado um novo procedimento de contratação pela PETROBRAS, muito provavelmente a SAIPEM S.A. venceria esse procedimento, tendo em vista que as empresas concorrentes que podiam prestar o serviço ou não possuíam disponibilidade para o projeto ou não conseguiram cumprir os requisitos técnicos necessários;

Argumento 9.6: (iv) O Relatório PETROBRAS concluiu não ter havido qualquer irregularidade na celebração do Contrato Lula-Cernambi;

Análise 9: Preliminarmente, destacamos que o presente PAR tem por objeto a apuração do oferecimento/pagamento de propina, por parte de representante da empresa SAIPEM, ao ex-diretor de serviços e engenharia da Petrobrás, sr. Renato Duque. Este utilizou-se do cargo para assegurar que a contratada para a prestação dos serviços referentes à instalação de duto submarino interligando o campo de Lula ao de Cernambi fosse a SAIPEM (contrato nº 0801.0071706.11.2), nos termos das provas dispostas na ação penal nº 5037093-84.2015.4.04.7000, dentre outras, que tramitou na 13ª Vara Federal de Curitiba/PR.

Fato por demais relevante, que devemos consignar desde já, é que o Relatório Petrobrás DETM nº 77/2015 foi emitido na data de 13/08/2015. Já a sentença condenatória da ação penal supracitada foi proferida em 17/08/2015. Logo, a comissão interna da Petrobrás, designada pela apurar eventuais irregularidades na contratação da SAIPEM, não tinha ciência dos fatos tratados no processo penal referenciado.

A sentença (documento SEI 1084294) informa expressamente que, segundo denúncia do Ministério Público Federal – MPF, “*João Antônio Bernardi Filho, representante da empresa SAIPEM S/A no Brasil, ofereceu e prometeu o pagamento, em 2011, de vantagem indevida a Renato de Souza Duque, então Diretor de Engenharia e Serviços da Petrobrás, em decorrência da obtenção pela Saipem S/A de contrato para a instalação do gasoduto submarino de interligação dos campos de Lula e Cernambi com a Petrobrás*”.

A referida decisão relata que houve acerto de corrupção entre João Bernardi e Renato Duque acerca de contratos da SAIPEM e da Petrobrás.

A Petrobrás foi admitida, na ação penal, como assistente da acusação, ratificando, inclusive, as razões apresentadas pelo MPF na denúncia.

O Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba destaca que Renato Duque teria favorecido a SAIPEM na contratação aqui analisada, revisando estimativas de preço que se adequariam às propostas comerciais feitas pela empresa em comento. Renato Duque receberia vantagem indevida por tal favorecimento.

Há menção expressa em relação ao favorecimento praticado por Renato Duque, na sentença da ação penal em evidência: “*a vantagem indevida teria como contrapartida a facilitação da negociação e da execução do contrato da parte de Renato de Souza Duque. Ele, de fato, como se depreende de mensagens eletrônicas, favoreceu a empresa, insistindo na negociação do preço do contrato e não na realização de novas licitações mesmo diante de propostas com preços excessivos*”

Renato Duque, em depoimento na ação penal, confessou que houve acerto de corrupção com a SAIPEM, envolvendo a contratação acima descrita. Disse, ainda, que a propina fora proposta por João Bernardi.

A Comissão pede, neste ponto, atenção ao fato de que Renato Duque confessou ter feito acerto **com a SAIPEM, para recebimento de propina oferecida por João Bernardi**, para que a **empresa fosse favorecida na contratação do campo de Lula-Cernambi**.

Entretanto, Renato Duque afirmou que a propina não chegou a ser paga.

A sentença traz a informação de que Renato Duque alegou que “*auxiliou a Saipem na negociação com sugestões de ações a serem realizadas pelas empresas, mas que não teria praticado nenhum ato de ofício ilegal*”.

João Bernardi, por sua vez, declarou em juízo que trabalhou na assessoria da SAIPEM DO BRASIL de 2002 a 2015 e que sua empresa de consultoria prestava serviços à empresa citada. Que informara ao presidente da empresa no Brasil sobre os pedidos de propina feitos por Renato Duque.

João Bernardi confirmou, no depoimento, o pedido de vantagem indevida relativo ao contrato do campo de Lula-Cernambi, feito por Renato Duque.

Disse que o aceite em relação ao pedido de pagamento de propina, pela SAIPEM, foi tratado diretamente entre o presidente da empresa e Renato Duque. Informou, também, que Renato Duque auxiliou a SAIPEM em pedidos de contratos e aditivos junto à Petrobrás.

Finalmente, Renato Duque foi condenado pelo crime de corrupção passiva, por “*solicitar, para si, na condição de Diretor da Petrobrás, vantagem indevida acertada*”

em decorrência do contrato formalizado entre a Saipem e a Petrobrás” (grifo nosso).

E João Bernardi, condenado por crime de corrupção ativa, por por “*prometer, para Diretor da Petrobrás, vantagem indevida acertada em decorrência do contrato formalizado entre a Saipem e a Petrobrás” (grifo nosso).*

Ou seja, não há qualquer dúvida sobre o acerto de corrupção celebrado entre Renato Duque, diretor da Petrobrás, e João Bernardi, representante da empresa SAIPEM, para obtenção, pela última, do contrato do campo Lula-Cernambi. Mesmo que não tenha sido praticado, por Renato Duque, ato formal e inequívoco que evidenciasse o acordo de corrupção, este aspecto é meramente acessório. Inclusive, é expressão corrente que corrupção “*não passa recibo*”.

Ora, os elementos probatórios, a grande quantidade de indícios encadeados de forma lógica, que permitem uma conclusão coerente sobre os fatos aqui tratados, além da confissão em juízo de João Bernardi e Renato Duque, devem ser ignorados pela inexistência de atos formais que evidenciarium a prática de corrupção?

Como já dito, os envolvidos em atos de corrupção se utilizam dos mais variados meios ilícitos e subterrâneos para praticar tais atos e esconder os resultados dessas ações, que, geralmente, configura-se no pagamento e recebimento de propinas.

É de conhecimento de toda a sociedade a extensão e a variedade dos atos de corrupção praticados nos contratos celebrados pela Petrobrás com várias empresas nacionais e internacionais.

Também é notória a dificuldade e complexidade enfrentadas pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal para buscar elementos que permitiram a condenação de corruptos e corruptores, pela Justiça Federal, que corroborou as informações trazidas pelas denúncias do MPF, notadamente nas ações decorrentes da Operação LavaJato.

No presente processo, há diversas provas que demonstram claramente o acerto de corrupção firmado entre os réus da ação penal nº 5037093-84.2015.4.04.7000. Registramos que os fatos foram expressamente confirmados, em juízo, pelos envolvidos, quais sejam João Bernardi e Renato Duque.

Dito isso, fundamental que façamos referência ao depoimento prestado pelo sr. Roberto de Moraes Mendes, funcionário da SAIPEM DO BRASIL, a esta CPAR (documentos SEI 188929; 1188936; 1188937; 1188940; 1188945 e 1188951).

O sr. Roberto Mendes afirmou, categoricamente, que a SAIPEM DO BRASIL “*funcionou nesse contrato como equipe técnica e comercial da SAIPEM S.A. nas negociações e execução do contrato, ou seja, os funcionários da SAIPEM DO BRASIL operacionalizaram o contrato para a SAIPEM S.A., a qual recebia todas as informações e gerenciava em conjunta com a SAIPEM DO BRASIL*”, de acordo com as informações já trazidas ao processo pelos Termos de Indiciação SEI 1223367 e 1223369.

Como também fora pontuado nos termos de indicição supracitados, nos aditivos decorrentes do contrato nº 0801.0071706.11.2 resta configurada cabalmente a cooperação técnica e operacional entre as indiciadas. Houve até a cessão parcial de direitos e obrigações da SAIPEM S.A. à SAIPEM DO BRASIL.

Outro ponto fundamental do depoimento do sr. Roberto Mendes é o que traz a informação de que João Bernardi atuava como assessor do presidente da SAIPEM DO BRASIL. O presidente, ainda segundo o sr. Roberto Mendes, era o responsável máximo pela área comercial da empresa.

Ora, parece-nos clara, portanto, a atuação de João Bernardi como efetivo representante/presentante da SAIPEM, tanto a S.A. quanto a DO BRASIL, tendo em vista a operacionalização conjunta das empresas no processo da contratação tratado neste processo.

Como assessorava as empresas processadas, João Bernardi agiu inequivocamente em nome das empresas junto à Petrobrás! Este fato é confirmado por um funcionário da SAIPEM DO BRASIL, qual seja o sr. Roberto Mendes, que prestou, como já dito anteriormente, depoimento a esta Comissão.

Não há como ser afastada, ignorada ou diminuída a condição de João Bernardi como verdadeiro preposto das empresas processadas, em especial no caso ora analisado.

Temos que considerar, conforme as informações prestadas pelo sr. Roberto Mendes, a posição de destaque ocupada por João Bernardi como assessor direto do presidente da SAIPEM DO BRASIL.

E, diante do depoimento do sr. Roberto Mendes, que afirmou ser o presidente o responsável máximo pelas decisões comerciais, não há nenhuma outra possibilidade de análise que não envolva a conclusão óbvia de que João Bernardi agiu, no presente caso, seguindo orientações e ordens do presidente da SAIPEM DO BRASIL, inclusive e principalmente no que diz respeito às negociações para viabilizar a contratação e ao pagamento de vantagem indevida a Renato Duque.

É imprescindível lembrarmos que João Bernardi, em depoimento na 13ª Vara Federal de Curitiba, informou que as tratativas para o pagamento da propina foram realizadas diretamente pelo presidente da SAIPEM DO BRASIL e Renato Duque!

Resta comprovado, conforme as informações e provas listadas na ação penal nº 5037093-84.2015.4.04.7000, bem como neste PAR nº 00190.103981/2019-74, de forma clara e sem qualquer dúvida, que houve, definitivamente, ilegalidades na contratação da SAIPEM, pela Petrobrás, para a prestação dos serviços descritos no contrato nº 0801.0071706.11.2.

Também não pode ser acatado o argumento da defesa de que não houve influência indevida decorrente da atuação de João Bernardi (que agiu em nome da SAIPEM) e de Renato Duque para a efetivação do contrato celebrado entre Petrobrás e SAIPEM, para a prestação dos serviços nos campos de Lula-Cernambi. Portanto, rejeitados os argumentos da defesa.

III.2.2 - Defesa Administrativa (SEI nº 1258711)

30. A SAIPEM DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA. e a SAIPEM S.A. apresentaram defesa escrita (SEI nº 1258711), na qual requereram o afastamento das sanções administrativas previstas nos arts. 87 e 88 da Lei nº 8.666/1993, sustentando:

- **Argumento 1:** Em 21.8.2019, foi expedida a Ata de Deliberação SEI nº 1209976, por meio da qual essa D. Comissão (i) esclareceu que não havia apreciado quaisquer dos argumentos constantes da petição SEI nº 1154040 e (ii) decidiu indiciar as indiciadas, abrindo prazo de 30 dias para a apresentação de defesa escrita. (fls. 3/4);
- **Análise 1:** No curso do andamento deste PAR houve a publicação por esta CGU da IN nº 13/2019, de 8 de agosto de 2019, a qual prevê no seu artigo 16 que “*instaurado o PAR, a comissão lavrará nota de indicição e intimará a pessoa jurídica processada para, no prazo de trinta dias, apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretenda produzir*”. Em face referida previsão, considerando que as regras processuais tem aplicação imediata e visando delimitar o objeto do PAR para eficácia e garantia da ampla defesa e do contraditório, houve a mudança do rito, ou seja, houve o imediato indiciamento. Após esse e conforme o rito previsto no novo normativo, houve nova abertura para manifestação da defesa, inclusive, para indicação de produção de provas. Outrossim, conforme acima exposto, neste relatório houve a análise de forma detalhada das manifestações contidas na mencionada petição, as quais são idênticas quase em sua totalidade aos argumentos apresentados na petição defesa em análise neste momento.

- **Argumento 2:** As Leis Federais nº 8.666/93 e 12.846/13 não são aplicáveis ao presente PAR porque:

Argumento 2.1: (i) O primeiro diploma trata exclusivamente de contratos firmados com órgãos ou entidades da Administração Pública, o que certamente não é o caso do Contrato Lula-Cernambi, celebrado com a PETROBRAS, na qualidade de operadora do Consórcio BM-S-11;

(i) Inaplicabilidade da Lei nº 8.666/93 e, conseqüentemente, das sanções previstas nos artigos 87 e 88, como já reconhecido anteriormente por esta D. CGU no Relatório Final da Comissão de Processo de Investigação Preliminar (SEI nº 0991132), uma vez que o contrato Lula-Cernambi foi firmado no âmbito de uma parceria operacional entre a SAIPEM e o Consórcio BM-S-11, formado pelas empresas Petrobras, BG E&P Brasil Ltda. e Petrogal Brasil Ltda., sob ambiente de JOA (Joint Operating Agreement), o qual não se submete às disposições da Lei nº 8.666/1993 e não possui natureza de contrato administrativo em sentido estrito;

(...)

Isso fica claro pela simples leitura do artigo 2º, parágrafo único, do diploma segundo o qual “*considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.*” Ou seja, para que um contrato esteja sujeito às normas da Lei nº 8.666/1993, é indispensável que haja, de um lado, um particular, e, do outro, um órgão ou entidade da Administração Pública, na qualidade de contratantes.

(...)

Não bastasse isso, observe-se que a própria Petrobras possuía um manual disciplinando as contratações conduzidas pela Estatal na qualidade de operadora de consórcio (Padrão EP PP-1E1-00171), que afastava a incidência não só da Lei nº 8.666/1993 como também do próprio Decreto nº 2.745/1998. (...)

(...)

Esse manual, que vigia no momento da celebração do Contrato Lula-Cernambi, deixa claro que a Petrobras sequer está obrigada a deflagrar um procedimento licitatório, seja nos moldes da Lei nº 8.666/1993, seja nos moldes do Decreto nº 2.745/1998, para contratar com terceiros na qualidade de operadora de consórcio. A ausência de caráter licitatório no processo que culminou na celebração do Contrato Lula-Cernambi foi reconhecida também pelo próprio Relatório PETROBRAS.

Análise 2.1: Nos termos já expostos no item Análise 1 da petição anterior, a Petrobras, no presente caso, efetuou a contratação como líder do consórcio o qual possuía as empresas BG E&P Brasil Ltda. e Petrobrasil Brasil Ltda como titulares, respectivamente, de 25% e 10% dos direitos indivisos, ou seja, a Petrobras detinha 65% do capital do consórcio.

A Petrobras, com sua participação majoritária no consórcio, conduzia-o, inclusive, em relação as contratações desse. Nessa linha, mesmo que não houvesse necessidade de obediência aos diplomas licitatórios, essa tem o dever de obediência aos princípios constitucionais aos quais a Administração está vinculada (*caput* do Art. 37 da Constituição Federal), bem como aos princípios intrínsecos e extrínsecos do Decreto nº 2.745/98 e da Lei nº 8.666/93.

Corroborando o exposto, a disposição contida no referido Contrato de Consórcio (SEI 1154058), celebrado entre a Petrobrás e as já citadas BG E&P e Petrogal, a qual define a **lei brasileira** como a aplicável ao consórcio ora tratado, nos termos da subcláusula 12.04.

A seleção da proposta mais vantajosa, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, dentre outros princípios são de observância obrigatória em qualquer contratação realizada pela Administração Pública, direta ou indireta, o que não ocorreu no presente caso, conforme já explicitado.

Nesse sentido, segue interessante julgado do Superior Tribunal de Justiça que *mutatis mutandi* demonstra a aplicação desses princípios constitucionais e licitatórios ao caso em análise:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. TRANSPORTADORA BRASILEIRA DE GASODUTO BOLÍVIA BRASIL S.A. TBG. NATUREZA JURÍDICA. SOCIEDADE ANÔNIMA CONTROLADA POR SUBSIDIÁRIA INTEGRAL DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SUBMISSÃO ÀS REGRAS DO CONCURSO PÚBLICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. A natureza jurídica da TBG não é de sociedade de economia mista, conforme consignado no acórdão ora embargado, mas sim de sociedade anônima controlada por subsidiária integral (Gaspetro) de sociedade de economia mista.

3. Contudo, afastar a caracterização da presente transportadora não a exime de submissão às regras de contratação por concurso público, pois é controlada de maneira direta - maioria das ações com direito a voto - por subsidiária de sociedade de economia mista e, de maneira indireta, pela União.

(...)

(EDcl no AgRg no AREsp 506.999/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 21/11/2014)

Outrossim, o processo administrativo utilizado pela Petrobras, ainda que não se enquadre em qualquer das modalidades previstas no Art. 22 da Lei nº 8.666/93, pode ser classificado como procedimento licitatório. Nesse sentido, já se posicionou o TCU:

O processo administrativo pelo qual a Administração Pública - sem escolher uma das modalidades de licitação previstas no art. 22 da Lei n. 8.666/1993 - realiza pesquisa de preços no mercado é também um procedimento licitatório, pois objetiva a contratação da empresa que oferecer a melhor proposta. Quanto a esse fato o autor supracitado não deixa dúvidas (op. cit., pág. 288):

"Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um 'procedimento licitatório'. Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado".

Portanto, resta claro que as empresas Tera Brasil Ltda., Mídia 3 Soluções para Internet Ltda. e Top Systems Consultoria Desenvolvimento e Sistemas Ltda., ao apresentarem propostas com características claras de ajuste de preços, cometeram a fraude prevista no art. 46 da Lei n. 8.443/1992. Além disso, os responsáveis por essas empresas incidiram na conduta tipificada no art. 90 da Lei n. 8.666/1993. Este Tribunal deve, assim, **declarar a inidoneidade desses licitantes para participar, por três anos, de licitação na Administração Pública Federal** - prazo esse que julgo adequado ante a gravidade dos fatos apurados -, e encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Federal, para as providências cabíveis. (**ACÓRDÃO 100/2003 - PLENÁRIO**) (destaquei)

Destarte, a Lei nº 8.666/93, nos termos do Art. 22, XXVII, da Constituição Federal, é lei geral de licitações e contratos e, por conseguinte, tem seus princípios aplicáveis as contratações da Petrobras, assim como resta possível a aplicação da penalidade de inidoneidade, nos termos do Parecer Conjur nº 00269/2018/CONJUR-CGU/CGU-AGU aprovado pelo despacho nº 553/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU. Segue trecho desse Parecer:

C) APLICABILIDADE DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

20. Em primeiro lugar, lembramos que, tanto a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, quanto o Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998 (regulamentador), devem observar as normas gerais que tratam do assunto.

21. Não se discute que esse Decreto (2.745/98) ao regulamentar o artigo 67 da referida lei (9.478/97), trata do Procedimento Licitatório Simplificado da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás.

22. No entanto, em nossa opinião, **esses instrumentos normativos devem seguir as normas contidas na Lei Geral que trata das Licitações e dos Contratos na Administração Pública (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993), consoante prevê o caput do seu artigo 119, in verbis:**

Art. 119. As sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União e pelas entidades referidas no artigo anterior editarão regulamentos próprios devidamente publicados, ficando sujeitas às disposições desta Lei [...] (GRIFEI)

23. **Assim, por se tratar da lei geral de licitações e contratos, suas disposições são aplicáveis à PETROBRÁS, em caso de punição de pessoas jurídicas que praticarem ilícitos relacionados aos contratos firmados com a entidade.** Ao tratar desse assunto específico, o Decreto nº 2.745, de 1998, em seu item 7.3 as seguintes penalidades:

A inexecução total ou parcial do contrato poderá ensejar a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei, além da aplicação ao contratado das seguintes sanções:

a) advertência;

b) multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a PETROBRÁS, por prazo não superior a dois anos;

d) proibição de participar de licitação na PETROBRÁS, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, perante a própria autoridade que aplicou a pena.

24. Esse decreto não prevê a declaração de inidoneidade, uma vez que é aplicado exclusivamente no âmbito da PETROBRÁS – Petróleo Brasileiro S.A., ou seja, a competência para aplicar as penalidades nele previstas é, em regra, da sua autoridade máxima.

(...)

27. Pela interpretação conjunta e sistemática desses normativos, depreende-se que as empresas contratadas pela PETROBRÁS – Petróleo Brasileiro estão sujeitas às penalidades previstas no referido item 7.3, mas tais reprimendas estão relacionadas apenas a inexecução total ou parcial do contrato, não incluindo outras infrações administrativas ocorridas no correspondente procedimento. Em razão disso, para tais casos, deve-se aplicar, de forma subsidiária e complementar, o disposto na Lei nº 8.666, de 1993, que é a lei geral que regula as licitações e os contratos envolvendo órgãos e entidades da Administração Pública como um todo.

28. Ademais, a declaração de inidoneidade, por se tratar de penalidade cuja competência para sua aplicação é exclusiva de um Ministro de Estado, não poderia ser incluída numa norma que trata especificamente de atribuições dos dirigentes da instituição.

(...)

30. **Fazendo uma interpretação conjunta e sistemática desses dispositivos constitucionais, é forçoso concluir que todas as entidades que compõem a Administração Pública, Direta e Indireta (Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista), estão submetidas aos princípios constitucionais dispostos no caput do transcrito artigo 37 da Magna Carta. Consequentemente, sujeitam-se às penalidades legais e regulamentares, motivo pelo qual discordamos da proposta de arquivamento do processo.**

31. **Caso contrário, cairíamos no absurdo de defender a legitimação da impunidade, assim como haveria uma grave ofensa ao princípio da igualdade na Administração Pública (direta e indireta), pois os rigores da lei devem ser aplicados para todos aqueles que cometam irregularidades numa relação contratual, independente da sua natureza jurídica ou do regimento específico ao qual está submetido o ajuste.**

(destaquei)

Em reforço argumentativo ao exposto, constata-se que no referido Contrato de Consórcio (SEI 1154058), celebrado entre a Petrobrás e as já citadas BG E&P e Petrogal, consta também a subcláusula 2.03, que submete o instrumento contratual à Lei nº 9.478/1998.

Ora, se o contrato de consórcio deve observar uma legislação referenciada diretamente, qual seja a Lei nº 9.478/1998 e, ainda, submeter-se à legislação pátria, por óbvio os atos decorrentes da atuação da Petrobrás enquanto consorciada deverão guardar estrita observância às normas comentadas no Parecer Conjur nº 00269/2018/CONJUR-CGU/CGU-AGU.

Logo, é incontroversa a submissão, na situação em análise, às normas de licitações e contratos, no caso a Lei nº 8.666/1993, a Lei nº 9.478/1997 e o Decreto nº 2.745/1998, bem como aos princípios constitucionais listados no art. 37 da Lei Maior.

Também é significativa a manifestação do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, na Decisão/Despacho da Exma. Juíza Federal Gabriela Hardt, nos autos do processo nº 5054741-77.2015.4.04.7000/PR, citando e reconhecendo a possibilidade de a CGU aplicar a sanção administrativa de declaração de inidoneidade, dentre outra. Vejamos:

“Assim, ressalva-se a utilização da prova pela CGU para aplicação das sanções do art. 127 da Lei 8.112/90, do art. 6º da Lei 12.846/2013 e de qualquer outra que possa resultar do processo administrativo disciplinar ou de responsabilização, vg. declarações de inidoneidade ou proibição de contratar.” (nosso grifo).

Lado outro, não se apresenta necessário sequer demonstrar o prejuízo da Petrobras, pois basta demonstrar a ausência de competição na licitação como *in casu*, por meios de artifícios escusos, para a declaração de fraude nesse processo e, conseqüentemente, aplicação de penalidade à empresa licitante (Acórdão nº 1262/2007 – Plenário do TCU[1]).

Desse modo, constata-se plenamente possível, do ponto de vista legal, a aplicabilidade da penalidade de inidoneidade às empresas SAIPEM DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA. e a SAIPEM S.A., com base no Artigo 87, IV, c/c Art. 88, da lei nº 8.666/1993.

Argumento 2.2: Falta à CGU a competência para instaurar processo administrativo visando à aplicação da pena de declaração de inidoneidade, pois a imposição dessa sanção é reservada ao Ministro de Estado responsável pela pasta à qual está vinculada a entidade supostamente lesada, que, nesse caso, seria o Ministro de Minas e Energia;

Ainda que a Lei nº 8.666/93 pudesse ser aplicável, a CGU não possui competência legal para instaurar PAR com o propósito de aplicar as penalidades previstas na referida legislação, por caber ao Ministro de Estado responsável pela pasta à qual está vinculada a entidade contratante a aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do artigo 87, daquela Lei, no caso, ao Ministério de Minas e Energia (“MME”), e não à CGU. (fl. 5)

Nos termos do artigo 87, §3º, da Lei nº 8.666/1993, cabe ao Ministro de Estado responsável pela pasta à qual está vinculada a entidade contratante a aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do artigo 87, quais sejam, a suspensão temporária de participação em licitações e a declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública. Neste caso, a Petrobras está vinculada ao Ministério da Minas e Energia (MME) e, portanto, só o MME poderia aplicar eventuais penalidades decorrentes da Lei nº 8.666/1993. Não existe possibilidade de delegação dessa atribuição à CGU e não pode a CGU atuar espontaneamente, sem que tenha atribuição expressa para isso. (fl. 13)

Os limites da atribuição da CGU, à época da instauração do PAR (abril de 2019), encontravam-se bem definidos no artigo 66 da Lei nº 13.502/2017 que concede à CGU a possibilidade (entre outras) de (i) acompanhar procedimentos e processos administrativos em curso em órgãos ou entidades da administração pública federal; e (ii) realizar inspeções e avocar procedimentos e processos em curso na administração pública federal, para exame de sua regularidades, propondo a adoção de providências ou a correção de falhas (artigo 66, IV e V, da Lei nº 13.502/2017). Após a instauração do PAR, essa Lei foi revogada pela Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, mas a nova lei não alerou as competências da CGU acima citadas nem lhe conferiu o poder de aplicar sanções com base na Lei nº 8.666/1993 (artigo 51, IV e V, da Lei nº 13.844/2019). (fls. 11/12)

Análise 2.2: Nos termos já expostos no item 'Análise 2' da petição anterior, a Controladoria-Geral da União possui competência concorrente para instauração e julgamento de processos administrativos de responsabilização no âmbito do Poder Executivo federal, conforme depreende-se de suas competências legais (Art. 51 da Lei nº 13.844/2019 – antigo Art. 66 da Lei nº 13.502/2017).

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no âmbito do Mandado de Segurança nº 19.269 de maneira clara e direta quanto à competência concorrente deste órgão ministerial. Segue trecho:

*“Quem tem competência para instaurar os procedimentos e processos administrativos a seu cargo (§ 5º, II), requisitar e avocar processos (§ 1º), assim como instaurar outros desde que relacionados a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público (§ 4º), com certeza poderia ter tomado a iniciativa do processo administrativo *sub judice*. Afinal, se não tivesse competência para esse efeito, faltar-lhe-iam meios para a defesa do patrimônio público e ao combate à corrupção. Competência concorrente, enfatize-se, com a do Ministro de Estado da área em que o ilícito foi praticado.*

Há precedente da 1ª Seção neste sentido: MS nº 14.134, DF, relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 04.09.2009.”

Portanto, resta demonstrada a competência *in casu* da CGU para aplicação da penalidade de inidoneidade em face das empresas acusadas.

Argumento 2.3: Regime Jurídico aplicável ao PAR – Responsabilidade Subjetiva

Alega a defesa que a aplicação de sanções dispostas na Lei 8.666/1993 pressupõe, minimamente, a culpa do agente.

Que o regime aplicável ao presente PAR é, portanto, o da responsabilidade subjetiva.

Alega que seria necessário comprovar a ocorrência de conduta dolosa ou culpa por parte de representantes das empresas processadas, para aplicação das penalidades previstas na Lei de Licitações e Contratos.

A defesa afirma que João Bernardi não possuía poderes para representar as empresas processadas. Portanto, não pode ser considerado como efetivo representante das pessoas jurídicas em questão.

Logo, não há, nas palavras da defesa, que se falar em prática de atos ilícitos cometidos por representantes das indiciadas.

Anota a defesa que as empresas não podem ser punidas por ato ilícito *“cometido por prestador de serviços, de forma isolada, sem envolvimento dos corpos diretivos”*.

Considera a defesa que o fato de João Bernardi não sofrer qualquer consequência em decorrência da aplicação de sanção prevista na Lei nº 8.666/1993 seria uma afronta às empresas processadas, considerando que Bernardi fora afastado da SAIPEM DO BRASIL em 2015 e que recebeu uma pena branda em sede judicial pelo crime de corrupção ativa.

Cita ainda a defesa que o contrato celebrado entre as indiciadas e a Petrobrás não decorreu de nenhum ato ilícito, pois não houve atuação determinante de Renato Duque para que tal contrato fosse celebrado.

Também aduz a defesa que não houve prejuízo à Petrobrás por conta da celebração do referido contrato e que o objeto foi devidamente cumprido pelas empresas processadas.

Análise 2.3: A defesa é categórica ao afirmar que, para a aplicação de sanções previstas na Lei de Licitações, que está submetida ao regime de responsabilidade subjetiva, é imprescindível a comprovação de condutas dolosas e/ou culposas dos representantes das indiciadas.

Novamente, fazemos referência às análises já realizadas pela Comissão no presente processo administrativo de responsabilização.

Resta devidamente comprovado que João Bernardi agia em nome das empresas processadas, seja prestando consultoria, seja representando as indiciadas em negociações comerciais e contratuais.

Como já indicado à exaustão pela CPAR, Bernardi assessorava diretamente o presidente da SAIPEM DO BRASIL. Inclusive, na ação penal tratada neste processo, está registrado que o presidente da empresa ora tratada foi informado sobre a necessidade de se promover o pagamento de propina a Renato Duque, para que fosse celebrado contrato entre as indiciadas e a Petrobrás.

Lembramos que, segundo a testemunha Roberto Mendes, o presidente respondia pela área comercial da SAIPEM DO BRASIL.

Também está consignado na ação penal que as tratativas entre SAIPEM DO BRASIL e Renato Duque para a efetivação do pagamento da propina foram comandadas pelo presidente da empresa.

Não poderia haver situação mais clara de participação de representante da empresa em atos de corrupção!

Além do acima descrito, há outro aspecto importante que permite esta Comissão considerar João Bernardi como legítimo e efetivo representante das indiciadas.

Conforme informado pelas próprias empresas processadas, o objeto do contrato de prestação de serviços da JAB (empresa de João Bernardi) às indiciadas era (i) consultoria referente às atividades do navio SAIPEM 1000 e **(ii) efetuar contratos comerciais com empresas de petróleo no Brasil.**

De pronto, conforme as cláusulas do contrato firmado entre as indiciadas e a JAB, podemos verificar que João Bernardi agiu, sem qualquer dúvida, como legítimo representante das empresas processadas quando da negociação de contratos comerciais com empresas de petróleo no Brasil!

A Petrobrás, por sua vez, é a principal empresa de petróleo no País. Não só a principal, mas como também a empresa responsável por quase a totalidade dos negócios realizados no País que envolvem o petróleo.

Dessa forma, além da participação do presidente da SAIPEM DO BRASIL nas negociações com Renato Duque, fato devidamente demonstrado neste PAR, temos também as ações realizadas por João Bernardi, em nome das empresas processadas, que configuraram atos de corrupção, notadamente o acordo estabelecido com Renato Duque que tratava do contrato do campo de Lula-Cernambi.

Dessa forma, são demonstradas as condutas dolosas por parte de representantes e membros da alta direção das empresas processadas em relação ao acordo de corrupção firmado com Renato Duque, em benefício das indiciadas, com a contraprestação do pagamento de vantagem ao ex-empregado da Petrobrás.

Argumento 2.4: A violação aos princípios da legalidade e da especificação

O simples fato de a Lei nº 8.666/93 não definir as hipóteses para a aplicação de cada uma das sanções previstas no rol do artigo 87, por si só, já afastaria a possibilidade de cominação de tais penalidades, diante da violação aos princípios da legalidade e da especificidade, pois a sanção aplicável ficaria sujeita exclusivamente ao arbítrio do agente público, o que não se pode admitir.

Ainda que se pudesse superar o laconismo da Lei nº 8.666/93 em abstrato, também no caso concreto essa D. CGU deixou de especificar por qual razão a penalidade de declaração de inidoneidade, que é a penalidade de maior gravidade prevista na Lei nº 8.666/93, seria aplicável às indiciadas, ao invés de outras penalidades estabelecidas na lei. (fl. 71).

Análise .4: Não há que se falar em afronta aos incisos XXXIX e LXVI do art. 5º da Constituição Federal, como alegam as indiciadas.

Cabe trazeremos, sobre este assunto, o entendimento exposto no julgamento do Mandado de Segurança nº 13.101-DF, em 14/05/2008:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - INIDONEIDADE DECRETADA PELO CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO - ATO IMPUGNADO VIA MANDADO DE SEGURANÇA.

1. Empresa que, em processo administrativo regular, teve decretada a sua inidoneidade para licitar e contratar com o Poder Público, com base em fatos concretos.

2. Constitucionalidade da sanção aplicada com respaldo na Lei de Licitações, Lei 8.666/93 (arts. 87 e 88).

3. Legalidade do ato administrativo sancionador que observou o devido processo legal, o contraditório e o princípio da proporcionalidade.

4. Inidoneidade que, como sanção, só produz efeito para o futuro (efeito ex nunc), sem interferir nos contratos já existentes e em andamento.

5. Segurança denegada

Os fatos analisados no presente processo são por demais concretos, reconhecidos como ensejadores de condenações penais, inclusive, de acordo com os termos da ação penal nº 5037093-84.2015.4.04.7000.

O presente PAR observou integralmente o devido processo legal e sempre oportunizou, em todas as fases, o contraditório e a ampla defesa. Recebeu os procuradores das empresas processadas para reunião que tratou especificamente deste caso, deu acesso integral às provas e documentos juntados ao processo, bem como encaminhou à defesa, para ciência e manifestação, toda e qualquer peça juntada ao processo.

Uma rápida consulta ao processo de responsabilização confirma as informações citadas ao item anterior.

Não concordamos que a Lei nº 8.666/1993 não prevê as situações de aplicação das suas sanções.

Vejam que o inciso II do art. 88 da Lei nº 8.666/1993 dispõe com absoluta clareza que a penalidade de declaração de inidoneidade, prevista no inciso IV do art. 87, poderá ser aplicada a empresa que tenha praticado atos ilícitos que frustrem os objetivos da licitação.

Ou seja, quando da ocorrência de atos ilícitos praticados por empresas em procedimentos de contratação, que atentem contra os objetivos da licitação (**isonomia, moralidade administrativa, impessoalidade**, entre outros), há a expressa previsão na Lei de Licitações de aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade.

Logo, sem razão a alegação de que não há previsão para a aplicação das penas da Lei nº 8.666/1993.

O motivo de aplicação da penalidade em comento foi o acerto de corrupção estabelecido entre João Bernardi, como representante das indiciadas, e Renato Duque, ex-diretor de serviços e engenharia da Petrobrás, para beneficiar a SAIPEM, mediante pagamento de vantagens indevidas a Renato Duque, no procedimento de contratação para a prestação de serviços no campo de Lula-Cernambi, como exaustivamente demonstrado neste processo.

Diante dos atos de corrupção acima destacados, a moralidade administrativa e a impessoalidade foram severamente solapadas.

Ademais, a conduta de corrupção, inclusive pela penas previstas, é de altíssima reprovabilidade pela sociedade e pelo Estado Democrático de Direito.

A SAIPEM gozou de benefícios que somente lhe foram concedidos em razão da promessa feita a alto executivo da Petrobrás de pagamento de propinas.

Portanto, cabalmente demonstrada, no decorrer de todo o processo, a prática de atos ilícitos cometidos pelas empresas processadas, ensejadores da aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade.

Argumento 2.5: A violação ao princípio da proporcionalidade

A defesa também alega violação ao princípio da proporcionalidade, pois a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade seria excessiva em relação aos atos ilícitos imputados às empresas processadas.

Aduz que a Comissão pretende “*aplicar a penalidade mais grave prevista na Lei nº 8.666/1993, sem que haja qualquer prova que justifique sequer a existência de uma condenação de uma condenação*”.

Que os únicos fundamentos utilizados pela Comissão seriam os depoimentos em juízo de João Bernardi e Renato Duque, e que tais depoimentos não confiáveis. Sustenta que o art. 4º, § 16 da Lei nº 12.850/2013 não permite que haja condenações baseadas unicamente em depoimentos de agentes colaboradores.

A defesa registra que demonstrou não ter havido qualquer ilegalidade cometida pelas indiciadas no processo de contratação dos serviços do campo de Lula-Cernambi.

Que a penalidade de declaração de inidoneidade poderia ensinar o encerramento das atividades das empresas processadas no Brasil.

Que a aplicação de tal penalidade apenas se justificaria em casos extremos. E, finalmente, que a aplicação da sanção seria totalmente descabida e desproporcional.

Análise 2.5: Esta CPAR refuta, desde já, os argumentos de defesa acerca de suposta violação ao princípio da proporcionalidade cometida no âmbito do presente processo.

Há, como reiteradamente demonstrado ao longo do processo, provas consistentes da prática de atos de corrupção pelas empresas indiciadas. Também estão devidamente registradas as condenações judiciais de ex-representante das processadas e de ex-executivo da Petrobrás, envolvidos nos atos de corrupção aqui debatidos.

Novamente a defesa tenta fazer valer seu argumento de que a Comissão se baseou exclusivamente nos depoimentos prestados em juízo por João Bernardi e Renato Duque.

Como já assinalado em diversas oportunidades no presente relatório, além das provas emprestadas da ação penal nº 5037093-84.2015.4.04.7000, a CPAR juntou documentos ao processo, permitiu que a defesa também juntasse vasta documentação e concordou com a produção de prova testemunhal requerida pelas indiciadas.

Igualmente demonstrados de forma clara e inequívoca no processo foram os atos de corrupção praticados por representante das indiciadas junto à Petrobrás, com a ciência da alta direção da SAIPEM DO BRASIL, junto a ex-empregado da estatal aqui tratada, buscando beneficiar as empresas processadas em processo de contratação de responsabilidade da Petrobrás.

Destacamos que João Bernardi tinha entre suas atribuições efetuar contratos comerciais com empresas de petróleo no Brasil, conforme os termos do contrato de prestação de serviços celebrado entre a SAIPEM DO BRASIL e a empresa JAB, de propriedade de Bernardi.

A Justiça Federal condenou João Bernardi e Renato Duque em decorrência de crimes de corrupção ativa e passiva, respectivamente.

João Bernardi, condenado por crime de corrupção ativa, por ***“prometer, para Diretor da Petrobrás, vantagem indevida acertada em decorrência do contrato formalizado entre a Saipem e a Petrobrás”***.

Já Renato Duque teve como fundamento de sua condenação ***“solicitar, para si, na condição de Diretor da Petrobrás, vantagem indevida acertada em decorrência do contrato formalizado entre a Saipem e a Petrobrás”***.

A Comissão não pode considerar a alegação de que as indiciadas, caso apenadas com a sanção de declaração de inidoneidade, possam vir a ter suas atividades no País. Isto diz respeito única e exclusivamente ao grupo controlador das empresas e tal fato não guarda qualquer relação com o objeto deste PAR.

Esta CPAR considera, em qualquer circunstância, atos de corrupção como casos de extrema preocupação e impacto na sociedade brasileira. Ainda mais em um ambiente em que as cifras são deveras elevadas, como é o caso da Petrobrás.

Não há mais espaço para tolerância em qualquer nível para com casos de corrupção na sociedade brasileira.

Dessa forma, a Comissão entende decididamente que a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade das empresas processadas guarda total conformidade com a proporcionalidade dos atos de corrupção analisados neste processo.

Argumento 2.6: A violação aos princípios da culpabilidade, personalismo da sanção e transcendência das penas

As indiciadas defendem que o ato de corrupção em comento fora praticado somente por João Bernardi, sem qualquer participação das empresas processadas.

Que a aplicação de sanção neste processo ofenderia os princípios em epígrafe, já que, conforme o inciso XLV do art. 5º da CF, ***“nenhuma pena passará da pessoa do condenado”***.

Alega a defesa, mais uma vez, que Bernardi nunca foi representante das indiciadas, nem teve poderes para falar em nome da empresa.

Que as empresas processadas nunca orientam João Bernardi a cometer quaisquer atos ilícitos.

Aduz a defesa que as indiciadas não podem ser punidas por ato praticado por Bernardi sem conhecimento ou anuência das empresas processadas.

Muito embora não haja qualquer vínculo empregatício entre João Bernardi e as Indiciadas, o C. Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que ***“ato ilícito doloso de empregado, praticado sem convicência ou coautoria da empregadora, não justifica por si só a declaração de inidoneidade desta, pela administração”***. (MS 7.311/DF, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2002, SJ 02/06/2003, p. 182), devendo ser tal entendimento aplicado ao caso. Assim, a conduta de João Bernardi sem convicência ou coautoria das Indiciadas, jamais poderia justificar a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade.

Alega, ao final, que o Ministério Público não denunciou qualquer outro empregado das indiciadas, mas somente João Bernardi, pelo atos de corrupção praticados em conjunto de Renato Duque, em benefício das empresas processadas.

Análise 2.6: Já foi fartamente registrado pela Comissão que, de acordo com o contrato de prestação de serviços firmado entre as indiciadas e a JAB, João Bernardi tinha como uma de suas atividades efetuar contratos comerciais com empresas de petróleo no Brasil.

Também já mencionado foi o depoimento à Comissão do sr. Roberto Mendes que informou ser Bernardi assessor direto da presidência da SAIPEM DO BRASIL. Logo, a empresa conferiu poderes à João Bernardi, na condição de representante das indiciadas.

Tal fato é incontroverso e inegável. Tanto que a Justiça Federal condenou Bernardi por ***“prometer, para Diretor da Petrobrás, vantagem indevida acertada em decorrência do contrato formalizado entre a Saipem e a Petrobrás”***.

Ou seja, Bernardi agia em nome e em interesse das indiciadas.

Prova incontestável é que fora contratado pela efetuar contratos comerciais com empresas de Petróleo no Brasil!

Assim, as empresas processadas tinham pleno conhecimento das ações desempenhadas por João Bernardi, enquanto representante das indiciadas.

O fato do Ministério Público, até o presente momento, não ter denunciado nenhum outro empregado das indiciadas não traz, absolutamente, nenhuma vinculação para este processo administrativo de responsabilização de pessoas jurídicas. Portanto, rejeita-se o argumento da defesa.

Argumento 2.7: No que diz respeito à Lei nº 12.846/2013, o diploma é inaplicável ao caso porque só entrou em vigor em 2014, anos após o supostos fato ilícito imputado às indiciadas, que é o de alegadamente oferecer vantagem indevida para garantir a celebração do Contrato Lula-Cernambi em 5.12.2011.

Inaplicabilidade da Lei nº 12.846/2013, e, conseqüentemente, de qualquer multa prevista nesse diploma legal (SIC), tendo em vista que o mesmo entrou em vigor mais de dois anos após a ocorrência dos supostos fatos discutidos no presente PAR.

(...)

A Lei nº 12.846/2013, só entrou em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua promulgação (1º.8.2013), ou seja, em 28.1.2014, mais de dois anos após a assinatura do Contrato Lula-Cernambi.

(...)

Afinal, não se cogita, na presente hipótese, de qualquer irregularidade cometida pelas Indiciadas durante a execução do Contrato Lula-Cernambi ou nos momentos de celebração de cada um dos seus aditivos, pois o único ato ilícito imputado foi o de supostamente oferecer vantagem indevida para possibilitar a celebração do referido

contrato. Trata-se, portanto, de um suposto ato perfeitamente delimitado no tempo e que teria ocorrido antes de 5.12.2011. (fl. 16)

Ademais, o suposto funcionário da PETROBRAS a quem se alega ter sido prometida a vantagem indevida (o ex-diretor Renato Duque) para beneficiar a Saipem S.A. deixou a PETROBRAS em 25.4.2012 (página 37 do Relatório PETROBRAS), ou seja, muito antes da entrada em vigor da Lei nº 12.846/2013. Logo, também sob essa ótica, o suposto ato ilícito discutido neste PAR jamais poderia ter ocorrido após a entrada em vigor da Lei nº 12.846/2013, o que afasta cabalmente a sua aplicação ao caso. (fls. 16/17)

Análise 2.7: A Comissão acolhe os argumentos da defesa por não vislumbrar *in casu* elementos concretos que conduzam a recomendação de aplicação das sanções contidas na Lei nº 12.846/2013.

- **Argumento 3:** Existência de sérias ilegalidades no que diz respeito à documentação utilizada como prova neste PAR, o que deverá necessariamente resultar na declaração de imprestabilidade das provas transportadas dos autos da ação penal nº 5037093-84.2015.4.04.7000, uma vez que:

Argumento 3.1: As provas foram compartilhadas sem autorização do MM. Juízo Federal, em violação à jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça;

Inexistência de decisão judicial autorizando o empréstimo das provas produzidas na ação penal nº 5037093-84.2015.4.04.7000 para utilização das mesmas no presente PAR, o que é indispensável à sua validade, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça ("STJ").

(...)

Basta uma simples análise dos Termos de Indicação, mais especificamente do item 22 dos mesmos, para se verificar que as provas analisadas pela CGU neste processo administrativo decorrem, quase todas, da ação penal nº 5037093-84.2015.4.04.7000, em trâmite perante a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR. Ocorre que, *in casu*, não houve qualquer decisão daquele MM. Juízo Federal autorizando o compartilhamento das provas colhidas na ação criminal com a CGU, muito menos para o fim específico de instauração de processo administrativo disciplinar contra as Indiciadas.

(...)

Na hipótese de processo administrativo sancionador, como visto no Enunciado acima o E. STJ possui entendimento consolidado no sentido de que se exige autorização do Juízo Criminal para compartilhamento das provas produzidas com a autoridade administrativa. *In casu*, essa D. Comissão não observou tal requisito e, ao que parece, buscou por contra (SIC) própria os autos da ação criminal, juntou provas produzidas naquela ação - sem a participação das Indiciadas - a este processo administrativo e, o que é pior, pretende utilizá-las em desfavor das Indiciadas.

Análise 3.1: Consoante o documento SEI nº 1293559, a decisão do MM. Juiz Federal Sérgio Fernando Moro, em 08/10/2015, foi no sentido de autorizar a CGU a utilizar as provas constantes na Operação Lava Jato de modo irrestrito.

A Decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, na data de 08/10/2015 (SEI 1293559), faz menção a autorização de compartilhamento das provas produzidas pela Operação Lavajato com a Controladoria-Geral da União - CGU, decorrente da decisão proferida no processo nº 5073475-13.2014.4.04.7000 em 19/11/2014.

Acrescenta ainda a decisão de 08/10/2015 que a CGU tenha acesso às provas dos processos da Operação Lavajato, incluído aí, obviamente, o processo nº 5037093-84.2015.4.04.7000.

Logo, diante das decisões exaradas pelo Juízo 13ª Vara Federal de Curitiba, acima referenciadas, não resta qualquer dúvida acerca da aderência, no que diz respeito à utilização das provas emprestadas por esta Comissão, ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 591, dispondo que "*é permitida a prova emprestada no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa*".

Ainda que assim não o fosse, o documento SEI nº 1293560 (certidão narrativa da 13ª Vara Federal de Curitiba) de maneira clara dispõe que "*a presente ação penal tramita sem sigilo*", ou seja, trata-se de ação penal de acesso público em sua íntegra. Portanto, não há que se ventilar em ausência de autorização expressa para utilização das provas oriundas do mencionado processo penal.

Destaca-se que não há no Código de Processo Civil - CPC, no mencionado Enunciado nº 591 da Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça - STJ ou na jurisprudência dos tribunais superiores qualquer requisito ou obrigatoriedade de especificação para validade ou eficácia da decisão de compartilhamento judicial, pelo que infundadas as alegações apresentadas pela defesa.

Outrossim, importante frisar que o Enunciado nº 591 da Súmula do E. STJ mencionado pela defesa justamente permite a utilização da prova emprestada no processo administrativo, bem como o citado Art. 371 do CPC. Segue Artigo do CPC, respectivamente:

Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

Nesse sentido, deve-se destacar que os julgados que originam o referido Enunciado nº 591 da Súmula do E. STJ versam sobre a utilização de interceptação telefônica no processo administrativo disciplinar, motivo pelo qual o referido enunciado friso a necessidade de que seja devidamente autorizada pelo juízo competente. Diferentemente do processo público em sua íntegra, o qual dispensa autorização específica para utilização das provas. Seguem julgados do E. STJ que fundamentaram a produção do referido Enunciado de Súmula:

"[...] SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL RODOVIÁRIO. PROCESSO DISCIPLINAR. OPERAÇÃO POEIRA NO ASFALTO. CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. [...] INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE.

[...]

4. Prova emprestada. Respeitado o contraditório e a ampla defesa, é admitida a utilização, no processo administrativo, de 'prova emprestada' devidamente autorizada na esfera criminal, não havendo previsão legal para que os áudios das interceptações telefônicas devam ser periciados, nos termos da Lei nº 9.296/96.

[...]"

(MS 17535 DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 15/09/2014)

"[...] SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. ART. 117, XI E 132, IV E XI, DA LEI 8.112/1990. "OPERAÇÃO POEIRA NO ASFALTO". [...] USO DE PROVA EMPRESTADA. INTERCEPÇÃO TELEFÔNICA. POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL E OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

[...]

7. É firme o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é admitida a utilização no processo administrativo disciplinar de 'prova emprestada' devidamente autorizada na esfera criminal, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa, dispensada a realização de prova pericial.

[...]"

(MS 17536 DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 20/04/2016) (destaquei)

Ora, sendo o processo ou a prova a ser compartilhada sigilosa efetivamente somente com a autorização judicial pode-se utilizá-la, visando evitar-se eventuais prejuízos ao processo penal.

Todavia, conforme já reiteradamente mencionado, este não é o caso do presente processo, haja vista que houve autorização do juízo competente para utilização da prova, bem como o processo em sua íntegra é sem sigilo (acesso público), o que dispensa a referida autorização. Destarte, escorreita a utilização das referidas provas oriundas do processo penal no presente PAR.

Destaca-se que, em que pese a defesa alegue a ilegalidade da juntada dos referidos documentos da ação penal, essa também efetuou a juntada de diversos documentos oriundos dessa mesma ação penal, ou seja, a defesa alega a ilegalidade dos documentos juntados pela comissão, contudo, atual do mesmo modo juntando documentos da mesma ação penal sem demonstrar que houve a autorização para utilização. Além disso, ainda junta documentos oriundos de ação trabalhista para demonstrar sua posição em relação ao funcionário Bernardi sem demonstrar também qualquer autorização do MM. Juízo para utilização dessa documentação neste processo. A título exemplificativo, seguem alguns dos documentos juntados pela defesa: 1154071; 1154072; 1154073; 1154074; e 1154075 em relação a ação penal e documento 1154060 em relação a ação trabalhista. Demonstrando comportamento contraditório e quiçá que afronta a boa-fé objetiva.

Rejeita-se o argumento da defesa.

Argumento 3.2: As Indiciadas não participaram da formação daquelas provas no referido processo criminal, razão pela qual evidentemente não podem ser prejudicadas

pelas provas tomadas de empréstimo - especialmente pelos depoimentos prestados perante o Juízo Federal - sob pena de violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e da vedação das provas ilícitas.

Ausência de participação das Indiciadas na referida ação penal, o que inviabiliza, de plano, a utilização de quaisquer provas produzidas naquela ação para fundamentar as acusações formuladas neste PAR, sob pena de violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e da vedação à prova ilícita (artigo 5º, LIV, LV e LVI, da Constituição Federal). (fl. 5)

Em outras palavras, as provas introduzidas nestes autos não poderiam ser admitidas sob qualquer hipótese, justamente porque as Indiciadas não participaram, de forma alguma, do processo de onde se originaram. A ação penal nº 5037093-84.2015.4.04.7000 foi ajuizada somente contra os réus Renato de Souza Duque, João Antônio Bernardi Filho e Júlio Gerin de Almeida Camargo, como se observa da denúncia feita pelo Ministério Público Federal ("MPF") (SEI nº 1084287). (fl. 25)

Análise 3.2: Nos termos do contido no item "II - RELATO" deste relatório final, constata-se que no presente processo a Comissão do PAR sempre proporcionou a efetiva participação das empresas no presente processo administrativo de responsabilização, garantindo a ampla defesa e o contraditório em relação às provas emprestadas da ação penal nº 5037093-84.2015.4.04.7000.

Basta consultarmos a Ata de Deliberação SEI 1103741, a qual notificou previamente as empresas para acompanhar a instrução deste PAR, para verificarmos que, desde o início da instrução do processo, foi oportunizada à defesa a plena participação e acompanhamento das fases do feito.

Em resposta à supracitada ata, a defesa apresentou a petição SEI 1135735, solicitando a dilação de prazo em 10 dias, justificando para tanto que os fatos tratados no processo ocorreram em 2011, e que tais fatos estavam descritos numa grande quantidade de documentos de posse das empresas processadas. Considerando a extensão dos registros, a defesa precisaria analisá-los detidamente para, inclusive, definir a produção das provas pertinentes.

Alegou que o exíguo prazo violaria o princípio da ampla defesa e do devido processo legal.

Pois bem. Diante de tal pedido da defesa, a Comissão acatou a solicitação e deferiu a extensão do prazo de manifestação das empresas, conforme se verifica nos termos da Ata de Deliberação SEI 1135750.

Posteriormente, as processadas apresentaram a petição SEI 1154040, na qual argumentaram sobre aspectos da contratação para prestar serviços a Petrobrás, alegando que a mesma ocorreu de forma estritamente legal, que não havia qualquer motivo para aplicação de penalidades às empresas, dentre outras informações repisadas de forma mais abrangente na defesa administrativa SEI 1258711.

Cabe assinalar, desde já, que, na petição SEI 1154040, as empresas citaram documentos produzidos no âmbito da ação penal que, segundo a defesa, as intimadas não teriam participado, o que invalidaria as provas produzidas no processo nº 5037093-84.2015.4.04.7000. Ocorre que tais documentos foram citados pela defesa buscando beneficiar as empresas processadas! Ou seja, quando houver a possibilidade de suposto benefício para a defesa, as provas passam a ser válidas! Já, na situação adversa, alega-se a ilegalidade das provas. Flagrante a incoerência desses argumentos levantados pela defesa.

As empresas requereram, ainda na petição SEI 1154040, a oitiva da testemunha Roberto Mendes, funcionário da SAIPEM, que teria participado do processo de negociação entre as empresas e a Petrobrás, além da produção futura de novas provas. Além disso, juntou ao processo 35 documentos relacionados aos fatos aqui tratados.

As processadas foram devidamente intimadas para apresentação de defesa face ao Termos de indicição (SEI 1223367 e 1223369).

Inclusive, neste momento, o que a Comissão justamente realiza é a análise das razões de defesa apresentada pelas empresas, o que, indubitavelmente, caracteriza a plena observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a empresa contrapõe seus argumentos e alegações às manifestações da CPAR contidas nos já citados termos de indicição, com base nas provas e informações presentes no processo nº 00190.103981/2019-74, cujo acesso integral foi disponibilizado aos Procuradores das empresas.

Frisamos, novamente, que a defesa administrativa SEI 1258711, tal qual a petição 1154040, também fez amplo uso de informações contidas na ação penal nº 5037093-84.2015.4.04.7000 quando considerou que tais informações fossem supostamente favoráveis às empresas processadas. As provas emprestadas passariam, assim, a ter validade de acordo com os interesses da defesa, e não com a lei, a jurisprudência e a melhor doutrina.

Cabe frisar, uma vez mais, que as empresas tiveram acesso a todas as provas emprestadas e aos argumentos trazidos pela Comissão nos termos de indicição, podendo refuta-los, como efetivamente o fez, no momento em que apresentaram a defesa escrita.

Para demonstrar de forma clara e objetiva que a Comissão oportunizou, em todo o decorrer do processo, a participação das empresas, estas foram intimadas para se manifestarem sobre documento juntado ao processo pela Comissão, em momento posterior à apresentação da defesa administrativa, conforme o E-mail SEI 1294055.

A alegação das empresas processadas de que as provas produzidas na ação penal nº 5037093-84.2015.4.04.7000 não são válidas é, portanto, além de absurda, inverídica.

Desse modo, a defesa das acusadas não solicitou, em sua defesa ou em outro momento processual, a produção de qualquer prova senão as prova documentais juntadas e a oitiva de Roberto de Moraes Mendes, a qual foi deferida.

Portanto, verifica-se que efetivamente houve a garantia do contraditório e da ampla defesa no presente processo como um todo, inclusive, em relação as provas emprestadas as quais subsidiaram o indiciamento. Nesse ponto, destaca-se que a defesa não requereu a oitiva de nenhuma das testemunhas ou colaboradores do processo penal no âmbito deste PAR, pelo que não há que se alegar violação a quaisquer das garantias ou direitos constitucionais ou processuais.

Noutro giro, a jurisprudência do STJ apresenta-se cristalina em permitir que a prova emprestada ainda que oriunda de processo com partes distintas, desde que assegurado o contraditório. Seguem julgados do STJ que plenamente demonstram a sua jurisprudência e comprovam a legalidade da utilização das referidas provas:

CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DISCRIMINATÓRIA. TERRAS DEVOLUTAS. COMPETÊNCIA INTERNA. 1ª SEÇÃO. NATUREZA DEVOLUTA DAS TERRAS. CRITÉRIO DE EXCLUSÃO. ÔNUS DA PROVA. PROVA EMPRESTADA. IDENTIDADE DE PARTES. AUSÊNCIA. CONTRADITÓRIO. REQUISITO ESSENCIAL. ADMISSIBILIDADE DA PROVA.

(...)

9. Em vista das reconhecidas vantagens da prova emprestada no processo civil, é recomendável que essa seja utilizada sempre que possível desde que se mantenha hígida a garantia do contraditório. **No entanto, a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade, sem justificativa razoável para tanto.**

10. Independentemente de haver identidade de partes, o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada, de maneira que, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo.

11. Embargos de divergência interpostos por WILSON RONDÓ JÚNIOR E OUTROS E PONTE BRANCA AGROPECUÁRIA S/A E OUTRO não providos. Julgados prejudicados os embargos de divergência interpostos por DESTILARIA ALCÍDIA S/A.

(REsp 617.428/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/06/2014, DJe 17/06/2014) (destaquei)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PROVA EMPRESTADA. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA COLHIDO EM AÇÃO PENAL DIVERSA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. MANIFESTAÇÃO DA DEFESA. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM LÍNGUA ESTRANGEIRA. NULIDADE AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. RECURSO IMPROVIDO.

1. No processo penal, admite-se a prova emprestada, ainda que proveniente de ação penal com partes distintas, desde que assegurado o exercício do contraditório.

2. Inexiste nulidade na condenação baseada em depoimento de testemunha colhido em outro processo criminal, uma vez oportunizada a manifestação das partes sobre o conteúdo da prova juntada, resguardando-se o direito de interferir na formação do convencimento judicial.

3. A norma inserta no art. 236 do CPP não impõe que sejam necessariamente traduzidos os documentos em língua estrangeira, autorizando a juntada dos mesmos, mesmo sem tradução, se a crivo do julgador esta se revele desnecessária, ressalvando-se, obviamente, que tal medida não pode cercear a defesa dos acusados (REsp 1183134/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro GILSON DIPP, SEXTA TURMA, DJe 29/06/2012).

4. Não se lastreando a sentença condenatória nos documentos contestados pela defesa, redigidos em língua estrangeira, ausente a demonstração do efetivo prejuízo, incidindo o princípio pas de nullité sans grief.

5. Recurso especial improvido.

(REsp 1561021/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 25/04/2016) (destaquei)

Destaca-se que, em que pese a defesa alegue a ilegalidade da juntada dos referidos documentos da ação penal, essa também efetuou a juntada de diversos documentos oriundos dessa mesma ação penal, ou seja, a defesa alega a ilegalidade dos documentos juntados pela comissão, contudo, atual do mesmo modo juntando documentos da

mesma ação penal na qual também não houve a participação desta CPAR ou da CGU. Além disso, ainda junta documentos oriundos de ação trabalhista para demonstrar sua posição em relação ao funcionário Bernardi sem que a CGU tenha participado dessa ação judicial. A título exemplificativo, seguem alguns dos documentos juntados pela defesa: 1154071; 1154072; 1154073; 1154074; e 1154075 em relação a ação penal e documento 1154060 em relação a ação trabalhista. Demonstrando comportamento contraditório e quiçá que afronta a boa-fé objetiva no presente processo.

Desse modo, não se acolhe o argumento da defesa.

- **Argumento 4:** A CPAR registra, desde já, que não foi apenas com fundamento nos termos da sentença exarada pela 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, nos autos do processo 5037093-84.2015.4.04.7000, que indicou as empresas ora processadas.

Por certo, a Comissão analisou todas as informações do presente PAR, não só, como quer entender a defesa, as provas advindas da ação penal acima mencionada, oriunda da Operação Lavajato. As várias provas documentais trazidas ao processo e a prova testemunhal, obtida a partir da oitiva de funcionário da SAIPEM S.A., requerida pela defesa das processadas, foram importantes, em complementação às provas emprestadas aqui tratadas.

Não há necessidade de nos estendermos em relação à validade das provas emprestadas, pois, como já analisado em relação aos argumentos de defesa 3.1 e 3.2, não resta qualquer óbice à utilização das referidas provas.

Prosseguiremos na análise dos demais argumentos trazidos pela defesa.

Argumento 4.1: A lisura do processo de contratação da SAIPEM S.A.

O procedimento de contratação, de acordo com a defesa, se deu sob o regime de JOA, com início em 27/05/2011. A Petrobrás encaminhou solicitação de envio de proposta a oito empresas, dentre essas a SAIPEM S.A.

Informam as processadas que tal procedimento não seria regido pelo já analisado Decreto nº 2.745/1998, pois a Petrobras figurava como líder de um consórcio formado por mais duas empresas privadas.

As empresas participantes do procedimento de contratação ora tratado deveriam cumprir o disposto no Manual de contratação para bens e serviços para consórcios, utilizado em situações nas quais a Petrobrás figura como operadora de um consórcio.

Informam as iniciadas que, em 20/06/2011, as empresas SAIPEM S.A., Subsea 7 e o consórcio formado entre Allseas e Tecnhip apresentaram documentação acerca da capacidade técnica para prestação dos serviços. Alega a defesa que tal informação só chegou ao conhecimento das processadas no momento que em tiveram acesso à ação penal movida contra João Bernardi e Renato Duque.

Na data de 01/08/2011, apenas a SAIPEM S.A. apresentou proposta comercial para a contratação pretendida pela Petrobrás, no valor de R\$ 286.086.254,98. Este valor superava a estimativa feita pela Petrobrás, de R\$ 228.540.809,03, em mais de 20 pontos percentuais.

A Petrobrás solicitou, em decorrência da extrapolação do valor da proposta da SAIPEM, a revisão da mesma, de modo a se enquadrar até o limite de 20% em relação à estimativa de preços para a contratação dos serviços.

Aduz a defesa que, então, teve início negociação entre a SAIPEM e a Petrobrás para redução dos valores de maneira a ser alcançado bom termo para ambas, observadas as normas definidas para a contratação.

Tal negociação não avançou e a Petrobrás encerrou as tratativas.

No dia 05/09/2011, a Petrobras comunicou à SAIPEM S.A. que todas as propostas ofertadas pelas empresas haviam excedido os valores aceitáveis e que, em decorrência de tal fato, haveria ajustes no objeto da presente contratação.

Informam as processadas que, até essa data, a SAIPEM não tinha conhecimento que fora a única a ter apresentado proposta de preço.

Em nova oportunidade, que visava a contratação de prestação dos serviços em tela pela Petrobrás, a SAIPEM foi a única empresa a apresentar proposta comercial, no valor de R\$ 273.814.214,98. Informa a defesa que, somente por ocasião da juntada de atas da Petrobrás nos autos da ação penal 5037093-84.2015.4.04.7000, as processadas tiveram conhecimento de que o valor previsto pela Petrobrás para a contratação era de R\$ 197.954.269,73, valor este que sofreu alteração para R\$ 198.023.804,88, em razão de variações cambiais, já que os serviços seriam pagos em moeda estrangeira.

Mais uma vez, os valores apresentados pela SAIPEM ficaram em patamar acima do aceitável, de acordo com os documentos que regulavam a contratação. E nova negociação teve início, pois a referida empresa foi a única que apresentou proposta, de acordo com ata da reunião ocorrida em 28/09/2011 (documento SEI 1154055).

A defesa argumenta que tal negociação é usual e lícita, levando-se em conta que as contratações similares a aqui debatida apresentam características técnicas complexas e que algumas poucas empresas possuem a *expertise* para prestarem os serviços. A negociação era, inclusive, prevista nas normas balizadoras da contratação.

Da negociação, resultou em mais uma proposta feita pela SAIPEM. Desta vez, no valor de R\$ 248.970.036,92. A Petrobrás, depois de alterar quesitos técnicos o objeto, estimou a contratação no valor de R\$ 210.157.241,53.

As empresas processadas afirmam que, segundo a própria Petrobrás, o objeto da proposta feita por esta, da ordem de R\$ 210.157.241,53, era idêntico ao da primeira proposta, orçada em R\$ 228.540.809,03.

Logo, as negociações, de acordo com a defesa, fizeram com que a Petrobrás reduzisse o valor dos serviços a serem prestadas em R\$ 18 milhões.

O último valor apresentado pela SAIPEM, de R\$ 248.970.036,92, estaria dentro do intervalo permitido pelas regras da contratação (até 20% superior ao valor orçado pela Petrobrás – 18,46%).

Por ter havido diminuição do valor orçado, a defesa sustenta que não houve qualquer ajuste ilícito, pois, se assim ocorresse, o valor teria sido majorado.

Aduz a defesa que, diante da proposta da SAIPEM que se adequava às regras da contratação (valor em percentual até 20% do orçado), a não celebração do contrato e a reabertura do procedimento de contratação ocasionaria prejuízos à Petrobrás. Supostamente, não haveria resultado diverso do obtido, que teve a SAIPEM como única empresa a apresentar proposta comercial. E que atrasaria ainda mais o início dos serviços.

As empresas processadas alegam também que a Petrobrás, de acordo com o Relatório DETM nº 77/2015, não teve nenhum prejuízo decorrente da contratação da SAIPEM.

Registra a defesa que não houve influência indevida de Renato Duque ou João Bernardi para a efetivação da contratação aqui analisada.

Análise 4.1: Preliminarmente, destacamos que o presente PAR tem por objeto a apuração do oferecimento/pagamento de propina, por parte de representante/presentante da empresa SAIPEM, ao ex-diretor de serviços e engenharia da Petrobrás, sr. Renato Duque. Este utilizou-se do cargo para assegurar que a contratada para a prestação dos serviços referentes à instalação de duto submarino interligando o campo de Lula ao de Cernambi fosse a SAIPEM (contrato nº 0801.0071706.11.2), nos termos das, dentre outras, provas dispostas na ação penal nº 5037093-84.2015.4.04.7000, que tramitou na 13ª Vara Federal de Curitiba/PR.

Fato por demais relevante, que devemos consignar desde já, é que o Relatório Petrobrás DETM nº 77/2015 foi emitido na data de 13/08/2015. Já a sentença condenatória da ação penal supracitada foi proferida em 17/08/2015. Logo, a comissão interna da Petrobrás, designada pela apurar eventuais irregularidades na contratação da SAIPEM, não tinha ciência dos fatos tratados no processo penal referenciado.

A sentença (documento SEI 1084294) informa expressamente que, segundo denúncia do Ministério Público Federal – MPF, “João Antônio Bernardi Filho, representante da empresa SAIPEM S/A no Brasil, ofereceu e prometeu o pagamento, em 2011, de vantagem indevida a Renato de Souza Duque, então Diretor de Engenharia e Serviços da Petrobrás, em decorrência da obtenção pela Saipem S/A de contrato para a instalação do gasoduto submarino de interligação dos campos de Lula e

Cernambi com a Petrobrás”.

A referida decisão relata que houve acerto de corrupção entre João Bernardi e Renato Duque acerca de contratos da SAIPEM e da Petrobrás.

A Petrobrás foi admitida, na ação penal, como assistente da acusação, ratificando, inclusive, as razões apresentadas pelo MPF na denúncia.

O Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba destaca que Renato Duque teria favorecido a SAIPEM na contratação aqui analisada, revisando estimativas de preço que se adequariam às propostas comerciais feitas pela empresa em comento. Renato Duque receberia vantagem indevida por tal favorecimento.

Há menção expressa em relação ao favorecimento praticado por Renato Duque, na sentença da ação penal em evidência: **“a vantagem indevida teria como contrapartida a facilitação da negociação e da execução do contrato da parte de Renato de Souza Duque. Ele, de fato, como se depreende de mensagens eletrônicas, favoreceu a empresa, insistindo na negociação do preço do contrato e não na realização de novas licitações mesmo diante de propostas com preços excessivos”**.

Renato Duque, em depoimento na ação penal, confessou que houve acerto de corrupção com a SAIPEM, envolvendo a contratação acima descrita. Disse, ainda, que a propina fora proposta por João Bernardi.

A Comissão pede, neste ponto, atenção ao fato de que Renato Duque confessou ter feito acerto **com a SAIPEM**, para **recebimento de propina oferecida por João Bernardi**, para que a **empresa fosse favorecida na contratação do campo de Lula-Cernambi**.

Entretanto, Renato Duque afirmou que a propina não chegou a ser paga.

A sentença traz a informação de que Renato Duque alegou que **“auxiliou a Saipem na negociação com sugestões de ações a serem realizadas pelas empresas, mas que não teria praticado nenhum ato de ofício ilegal”**.

João Bernardi, por sua vez, declarou em juízo que trabalhou na assessoria da SAIPEM DO BRASIL de 2002 a 2015 e que sua empresa de consultoria prestava serviços à empresa citada. Que informara ao presidente da empresa no Brasil sobre os pedidos de propina feitos por Renato Duque.

João Bernardi confirmou, no depoimento, o pedido de vantagem indevida relativo ao contrato do campo de Lula-Cernambi, feito por Renato Duque.

Disse que o aceite em relação ao pedido de pagamento de propina, pela SAIPEM, foi tratado diretamente entre o presidente da empresa e Renato Duque. Informou, também, que Renato Duque auxiliou a SAIPEM em pedidos de contratos e aditivos junto à Petrobrás.

Finalmente, Renato Duque foi condenado pelo crime de corrupção passiva, por **“solicitar, para si, na condição de Diretor da Petrobrás, vantagem indevida acertada em decorrência do contrato formalizado entre a Saipem e a Petrobrás”** (grifo nosso).

E João Bernardi, condenado por crime de corrupção ativa, por **“prometer, para Diretor da Petrobrás, vantagem indevida acertada em decorrência do contrato formalizado entre a Saipem e a Petrobrás”** (grifo nosso).

Ou seja, não há qualquer dúvida sobre o acerto de corrupção celebrado entre Renato Duque, diretor da Petrobrás, e João Bernardi, representante da empresa SAIPEM, para obtenção, pela última, do contrato do campo Lula-Cernambi. Mesmo que não tenha sido praticado, por Renato Duque, ato formal que evidenciasse o acordo de corrupção, este aspecto é meramente acessório. Inclusive, é expressão corrente que corrupção **“não passa recibo”**.

Ora, os elementos probatórios, a grande quantidade de indícios encadeados de forma lógica, que permitem uma conclusão coerente sobre os fatos aqui tratados, além da confissão em juízo de João Bernardi e Renato Duque, devem ser ignorados pela inexistência de atos formais que evidenciarão a prática de corrupção?

Como já dito, os envolvidos em atos de corrupção se utilizam dos mais variados meios ilícitos e subterrâneos para praticar tais atos e esconder os resultados dessas ações, que, geralmente, configura-se no pagamento e recebimento de propinas.

É de conhecimento de toda a sociedade a extensão e a variedade dos atos de corrupção praticados nos contratos celebrados pela Petrobrás com várias empresas nacionais e internacionais.

Também é notória a dificuldade e complexidade enfrentadas pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal para buscar elementos que permitiram a condenação de corruptos e corruptores, pela Justiça Federal, que corroborou as informações trazidas pelas denúncias do MPF, notadamente nas ações decorrentes da Operação LavaJato.

No presente processo, há diversas provas que demonstram claramente o acerto de corrupção firmado entre os réus da ação penal nº 5037093-84.2015.4.04.7000. Registramos que os fatos foram expressamente confirmados, em juízo, pelos envolvidos, quais sejam João Bernardi e Renato Duque.

Dito isso, fundamental que façamos referência ao depoimento prestado pelo sr. Roberto de Moraes Mendes, funcionário da SAIPEM DO BRASIL, a esta CPAR (documentos SEI 188929; 1188936; 1188937; 1188940; 1188945 e 1188951).

O sr. Roberto Mendes afirmou, categoricamente, que a SAIPEM DO BRASIL **“funcionou nesse contrato como equipe técnica e comercial da SAIPEM S.A. nas negociações e execução do contrato, ou seja, os funcionários da SAIPEM DO BRASIL operacionalizaram o contrato para a SAIPEM S.A., a qual recebia todas as informações e gerenciava em conjunta com a SAIPEM DO BRASIL”**, de acordo com as informações já trazidas ao processo pelos Termos de Indiciação SEI 1223367 e 1223369.

Como também fora pontuado nos termos de indiciação supracitados, nos aditivos decorrentes do contrato nº 0801.0071706.11.2 resta configurada cabalmente a cooperação técnica e operacional entre as indiciadas. Houve até a cessão parcial de direitos e obrigações da SAIPEM S.A. à SAIPEM DO BRASIL.

Outro ponto fundamental do depoimento do sr. Roberto Mendes é o que traz a informação de que João Bernardi atuava como assessor do presidente da SAIPEM DO BRASIL. O presidente, ainda segundo o sr. Roberto Mendes, era o responsável máximo pela área comercial da empresa.

Ora, parece-nos clara, portanto, a atuação de João Bernardi como efetivo representante/presentante da SAIPEM, tanto a S.A. quanto a DO BRASIL, tendo em vista a operacionalização conjunta das empresas no processo da contratação tratado neste processo.

Como assessorava as empresas processadas, João Bernardi agiu inequivocamente em nome das empresas junto à Petrobrás! Este fato é confirmado por um funcionário da SAIPEM DO BRASIL, qual seja o sr. Roberto Mendes, que prestou, como já dito anteriormente, depoimento a esta Comissão.

Não há como ser afastada, ignorada ou diminuída a condição de João Bernardi como verdadeiro preposto das empresas processadas, em especial no caso ora analisado.

Temos que considerar, conforme as informações prestadas pelo sr. Roberto Mendes, a posição de destaque ocupada por João Bernardi como assessor direto do presidente da SAIPEM DO BRASIL.

E, diante do depoimento do sr. Roberto Mendes, que afirmou ser o presidente o responsável máximo pelas decisões comerciais, não há nenhuma outra possibilidade de análise que não envolva a conclusão óbvia de que João Bernardi agiu, no presente caso, seguindo orientações e ordens do presidente da SAIPEM DO BRASIL, inclusive e principalmente no que diz respeito às negociações para viabilizar a contratação e ao pagamento de vantagem indevida a Renato Duque.

É imprescindível relembrarmos que João Bernardi, em depoimento na 13ª Vara Federal de Curitiba, informou que as tratativas para o pagamento da propina foram realizadas diretamente pelo presidente da SAIPEM DO BRASIL e Renato Duque!

Resta comprovado, conforme as informações e provas listadas na ação penal nº 5037093-84.2015.4.04.7000, bem como neste PAR nº 00190.103981/2019-74, de forma clara e sem qualquer dúvida, que houve, definitivamente, ilegalidades na contratação da SAIPEM, pela Petrobrás, para a prestação dos serviços descritos no contrato nº 0801.0071706.11.2.

Também não pode ser acatado o argumento da defesa de que não houve influência indevida decorrente da atuação de João Bernardi (que agiu em nome da SAIPEM) e de

Renato Duque para a efetivação do contrato celebrado entre Petrobrás e SAIPEM, para a prestação dos serviços nos campos de Lula-Cernambi. Portanto, rejeitados os argumentos da defesa.

Argumento 4.2: Da ausência de ingerência de Renato Duque e João Bernardi no processo de contratação de Lula-Cernambi.

A defesa aponta que o relatório Petrobrás informou que o grupo responsável pelas estimativas da contratação em tela não teve contato e desconhece João Bernardi. Que também não ocorreu pressão ou interferência no curso do processo.

O relatório também destaca que o grupo de apuração não identificou a função específica que João Bernardi exercia na SAIPEM. Que o grupo de contratação o conhecia, mas não sabia informar qual a função dele na SAIPEM.

A equipe da Petrobrás diz que não identificou relacionamentos de João Bernardi com empregados e ex-empregados, à exceção de Renato Duque, envolvidos na contratação e execução dos contratos (destaque nosso).

Que não identificou recebimento de vantagem indevida por empregados e ex-empregados da Petrobrás.

Que, no âmbito da ação penal nº 5037093-84.2015.4.04.7000, o juízo da 13ª Vara Federal/PR concluiu que Renato Duque não cometera ato ilícito para beneficiar a SAIPEM.

Aduz a defesa que o próprio Renato Duque, em depoimento, afirmou não ter praticado ato em favor da SAIPEM. Também sustenta que Renato Duque não insistiu na negociação entre SAIPEM e Petrobrás, para beneficiar a primeira.

A defesa afirma que, “*ao que tudo indica*”, o início de novo processo de contratação não seria conveniente, do ponto de vista comercial, para a Petrobrás. Daí, a decisão em abrir negociações com a SAIPEM.

Retoma a defesa argumentação já apresentada anteriormente, no sentido de que todas as propostas comerciais apresentadas estavam com valores acima do permitido no regulamento da contratação. E que a SAIPEM, posteriormente, foi a única empresa a apresentar proposta que, ainda assim, também contemplava valores superiores aos admitidos pela Petrobrás.

Que Renato Duque informou a SAIPEM que tentaria a negociação para celebrar a contratação. Que a negociação era prevista no regulamento da contratação e, portanto, seria lícita.

Que as revisões das estimativas de preços ocorreram em decorrência de alterações no escopo da contratação, e que não pretendiam elevar os valores.

Destaca, ainda, que não houve, de acordo com a apuração feita pela Petrobrás, qualquer contato entre Renato Duque e o grupo de estimativa, para que houvesse interferência em relação aos valores da contratação.

Insiste a defesa, mais uma vez, que não há elementos acerca de ato ilícito praticado por João Bernardi que resultaria na celebração do contrato entre SAIPEM e Petrobrás.

Afirma a defesa que João Bernardi era mero prestador de serviços da SAIPEM DO BRASIL e que não possuía autorização para negociar com clientes das empresas processadas, nem representá-las.

Que João Bernardi confirmou em depoimento que não participava de reuniões com clientes para tratar de contratações.

Que o sr. Roberto Mendes disse a esta Comissão que João Bernardi prestava assessoria técnica à SAIPEM nas áreas de perfuração e FPSOS.

Que a Justiça do Trabalho decidira que João Bernardi não teve vínculo empregatício com a SAIPEM. Também destaca que João Bernardi, de acordo com o relatório Petrobrás, não exerceu influência na contratação do campo de Lula-Cernambi.

Registra a defesa que o fato de ter ocorrido diversas visitas de João Bernardi a Renato Duque na sede da Petrobrás não indica a ocorrência de arranjo ilegal para favorecer a SAIPEM. Tais visitas ocorreriam, de acordo com suposições da defesa, para tratar de lavagem de dinheiro provenientes de propinas que não guardam qualquer relação com as empresas processadas.

Análise 4.2: A defesa se utiliza de várias informações contidas no relatório Petrobrás que trata da apuração de irregularidades ocorridas na contratação do campo de Lula-Cernambi. Porém, como já dito acima por esta CPAR, na análise do argumento 6.1, o referido relatório foi emitido em 13/08/2015, e a sentença condenatória da ação penal nº 5037093-84.2015.4.04.7000 foi proferida na data de 17/08/2015.

Ou seja, a comissão de apuração da Petrobrás não tinha ciência sobre detalhes e informações tratadas na ação penal supracitada, por demais relevantes sobre o acerto de corrupção feito por Renato Duque e João Bernardi, que resultou na contratação da SAIPEM, mediante promessa de pagamento de propina.

Ainda assim, é oportuno que prestemos a devida atenção em alguns detalhes levantados pela defesa das empresas processadas.

A comissão de apuração da Petrobrás registrou que não ocorreu contatos entre João Bernardi e empregados ou ex-empregados da companhia estatal, notadamente os envolvidos na contratação ou execução dos contratos. MAS, há um registro de importância singular no relatório Petrobrás sobre o assunto ora tratado.

A comissão de apuração expressamente informa que não verificou possíveis contatos de João Bernardi com Renato Duque. E esta informação foi prestada pela própria defesa, nos seguintes termos: “*exceção feita ao senhor Renato Duque, esta CIA-SAIPEM não identificou influência nem relacionamento do representante da SAIPEM, Sr. João Bernardi com os demais empregados ou ex-empregados da PETROBRÁS envolvidos no processo de contratação e na execução dos citados contratos*” (grifo nosso).

Outrossim, não há como qualquer empregado da Saipem ou da Petrobras ou mesmos os registros formais das empresas garantirem que não houve contato de João Bernardi com Renato Duque. Isso, porque, atualmente, os meios de comunicação são os mais diversos, possibilitando o contato instantâneo de forma segura e privada, o que corrobora a confissão de ambos quanto a manutenção de contatos e a prática dos atos ilícitos perpetrados para favorecimento da SAIPEM.

E, como já destacado pela Comissão desde o início, o fato principal apurado neste processo diz respeito aos ajustes combinados entre João Bernardi, como representante da SAIPEM, e o ex-diretor de serviços e engenharia da Petrobrás, Renato Duque, para beneficiar a SAIPEM em procedimento de contratação, mediante recebimento de propina, por Renato Duque.

Tanto é que, em depoimento perante a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, Renato Duque admitiu ter acertado com João Bernardi o recebimento de propina para beneficiar a SAIPEM na contratação dos serviços no campo de Lula-Cernambi.

Disse Renato Duque:

“(…) em meados de 2011 eu fui procurado por João Antônio Bernardi, João Antônio Bernardi é uma pessoa que eu conheço, conhecia há mais de 30 anos, um amigo e ele trabalhava na Saipem como pessoa jurídica, mas trabalhava na Saipem, e ele me ofereceu uma propina em troca de uma ajuda nessa licitação que estava para começar, isso porque a Saipem havia perdido um outro contrato da Petrobras onde ela tinha apresentado o melhor preço e por falta de apoio interno acabou que a segunda colocada foi chamada para negociar e acabou ganhando a licitação, então isso dentro da Saipem causou um desconforto muito grande e chegaram à conclusão que tinham que ter um apoio também na Petrobras para evitar esse tipo de acontecimento. Então o João Antônio me procurou se eu aceitava ajudar a Saipem para que isso não ocorresse, ou seja, para que se ela ganhasse a licitação ela efetivamente ganhasse e levasse e se ela estivesse colocada em segundo lugar dentro da estimativa da Petrobras ela fosse chamada para negociar; eu concordei e isso aí iria gerar uma propina de cerca de 1,5 % (um vírgula cinco por cento) do contrato, que daria uns 2 milhões de dólares, 2 milhões e 100 de dólares” (grifo nosso).

Outro aspecto relevante é que João Bernardi é tratado como representante da SAIPEM, pela comissão de apuração da Petrobrás.

A defesa informa que a sentença proferida na ação penal nº 5037093-84.2015.4.04.7000 concluiu não ter ocorrido nenhum ato ilícito, por parte de Renato Duque, em benefício da SAIPEM. Ocorre que o próprio Renato Duque confessou ter acertado com o representante da SAIPEM, João Bernardi, que aquele receberia propina para viabilizar a contratação ora comentada.

Devemos consignar, novamente, que Renato Duque foi condenado, na ação penal em comento, por corrupção passiva, por “*solicitar, para si, na condição de Diretor da Petrobrás, vantagem indevida acertada em decorrência do contrato formalizado entre a Saipem e a Petrobrás*”.

Também condenado, mas por corrupção ativa, foi João Bernardi, por “*prometer, para Diretor da Petrobrás, vantagem indevida acertada em decorrência do contrato formalizado entre a Saipem e a Petrobrás*”.

Cabe, também, revistarmos trecho da sentença da ação penal sempre citada neste processo, sobre o favorecimento exercido por Renato Duque à SAIPEM: “*a vantagem indevida teria como contrapartida a facilitação da negociação e da execução do contrato da parte de Renato de Souza Duque. Ele, de fato, como se depreende de mensagens eletrônicas, favoreceu a empresa, insistindo na negociação do preço do contrato e não na realização de novas licitações mesmo diante de propostas com preços excessivos*”.

E, de acordo com as provas constantes neste processo, a propina foi negociada, repetimos, com João Bernardi, representante da SAIPEM DO BRASIL!

Mesmo que não tenha praticado ato de ofício ilegal (situação já tratada na análise do argumento 6.1), não resta nenhuma dúvida sobre o acerto espúrio feito entre o representante das empresas processadas e o ex-diretor da Petrobrás, inclusive detalhado acima por Renato Duque. Inclusive, Renato Duque admitiu em juízo que revisou estimativas de preço para que fossem adequadas às propostas comerciais feitas pela SAIPEM. Renato Duque receberia propina pelo favorecimento às empresas processadas.

Também João Bernardi confessou em juízo a existência do acordo de corrupção.

João Bernardi declarou que “*transmitiu ao Presidente da Saipem no Brasil solicitações do Diretor da Petrobrás Renato de Souza Duque para pagamento de propinas. Segundo ele teria havido solicitação de vantagem indevida de 1% sobre o valor de cinco contratos da Saipem com a Petrobras (‘a Saipem a partir de 2011 ela ganhou cinco contratos, a P55, depois foi Cernambi, Sapinhoá, Rota 2 e depois Pré Sal, nesses cinco contratos houve a concorrência, a Saipem ganhou a concorrência, mas depois houve solicitação de pagamentos indevidos’)* (grifo nosso).

A defesa argumentou que, “*ao que tudo indica*”, seria desvantajoso para a Petrobrás iniciar novo processo de contratação, ao invés de promover negociações com a SAIPEM.

Causa-nos estranheza a defesa alegar de forma genérica (*ao que tudo indica*), sem maiores elementos objetivos, que a negociação entre a Petrobrás e a SAIPEM era, indiscutivelmente, o melhor caminho a ser tomado, em que pese a licitude da negociação iniciada entre as duas empresas.

A defesa repete os fatos já dispostos no Argumento 6.1, sobre as propostas comerciais apresentadas pelas empresas convidadas pela Petrobrás para disputarem o contrato do campo Lula-Cernambi. Que nenhuma das propostas atendia a questão dos valores da contratação, por terem extrapolado em mais de 20% o valor estimado pela Petrobrás.

A defesa desqualifica João Bernardi como representante das empresas processadas, mas, conforme demonstrado à análise do argumento 6.1, Bernardi efetivamente atuava em nome da SAIPEM, recebendo ordens e orientações diretas do presidente da SAIPEM DO BRASIL.

Corroboramos as informações prestadas a esta CPAR pelo sr. Roberto Mendes, em que atesta firmemente que João Bernardi ocupava destacada função na SAIPEM DO BRASIL, como assessor direto do presidente desta empresa.

O depoente Roberto Mendes afirma que o presidente da empresa SAIPEM é o responsável pelas decisões comerciais. Logo, como já conhecida até pela comissão de apuração da Petrobrás a condição profissional de João Bernardi como representante da SAIPEM, este agiu em obediência aos comandos feitos pelo presidente da SAIPEM DO BRASIL, para que a contratação da campo Lula-Cernambi fosse viabilizada para a SAIPEM, mediante pagamento de propina a Renato Duque.

A defesa das empresas processadas concluiu, sem apresentar fatos e argumentos robustos e objetivos, que Renato Duque e João Bernardi se encontraram diversas vezes na sede da Petrobrás para tratarem de lavagem de dinheiro correspondente a propinas pagas a Renato Duque, decorrentes de outros contratos, não o da SAIPEM para serviços no campo de Lula-Cernambi.

De acordo com o aqui referenciado, a Comissão discorda da defesa e refuta integralmente os argumentos do item 6.2.

Argumento 4.3: As confissões dos colaboradores João Bernardi e Renato Duque a respeito dos crimes de corrupção ativa e passiva não provam que as indiciadas teriam cometido quaisquer ilícitos.

A defesa apresentada pelas empresas processadas afirma que o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR não teria relacionado o acordo de corrupção firmado entre João Bernardi e Renato Duque, para beneficiar a empresa citada, e as atividades ilícitas praticados no âmbito das empresas de João Bernardi.

Sustenta que Renato Duque negou que os fatos ligados ao contrato do campo Lula-Cernambi não estariam relacionados à lavagem de dinheiro feita por meio das empresas de João Bernardi.

As empresas processadas asseguram que não agiram direta ou indiretamente nas negociações de pagamento de propina a Renato Duque, para que este beneficiasse a SAIPEM.

A defesa cita que, tanto no relatório Petrobrás quanto na ação penal nº 5037093-84.2015.4.04.7000, não há a confirmação dos fatos narrados nos depoimentos em juízo de João Bernardi e Renato Duque.

Cita, por exemplo, o depoimento do sr. Roberto Mendes, **que foi ouvido a pedido das indiciadas**, a esta CPAR. Esta testemunha afirma que João Bernardi e Renato Duque não participaram de reuniões das negociações, e que a SAIPEM não teve acesso às estimativas feitas pela Petrobrás e tampouco às propostas enviadas pelas outras empresas.

Alega que João Bernardi firmara acordo de delação premiada na tentativa de incriminar as empresas processadas para obter benefícios.

Aponta que Renato Duque se manifestou em juízo que estaria colaborando e que também buscaria benefícios.

A defesa aduz que os réus não conseguiram provar nada contra as indiciadas e que possuíam interesse em implicar outras pessoas para a obtenção dos benefícios supracitados.

As processadas destacam o disposto no art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/2013, que veda a imposição de qualquer sanção penal com base unicamente em depoimentos de agentes colaboradores. Alega, ainda, que não houve instauração de ações penais em desfavor de funcionários das indiciadas em decorrência dos depoimentos prestados por João Bernardi e Renato Duque em juízo.

A defesa cita julgados do Supremo Tribunal Federal que determinam violação ao art. 4º da Lei nº 12.850/2013, quando houver informações baseadas exclusivamente em delações premiadas.

A peça de defesa administrativa sustenta que João Bernardi informou que a propina fora solicitada por Renato Duque, enquanto este declarou, em juízo, que foi João Bernardi que teria oferecido a vantagem indevida.

A propina, de acordo com Renato Duque, serviria para garantir a contratação da SAIPEM. Já João Bernardi alegou que serviria para evitar atitudes negativas da Petrobrás em relação às indiciadas.

Afirma a defesa que os réus confirmaram que não houve o pagamento da propina por parte das empresas processadas. E que isso se deveu graças ao sistema de *compliance* das empresas.

As indiciadas alegam que João Bernardi teria informado o sr. Giuseppe Surase, presidente da SAIPEM DO BRASIL, sobre o pedido de propina feito por Renato Duque. Mas que o sr. Surase teria assumido a presidência da empresa somente em 28/03/2012. Renato Duque também se referiu equivocadamente ao sr. Murase como presidente da SAIPEM DO BRASIL.

Considera a defesa, por este fato, que os depoimentos dos réus não são confiáveis. Também destaca que João Bernardi participou de uma ação controlada para obter evidências contra as indiciadas, que não apresentou nenhum resultado.

De acordo com a defesa, os depoimentos dos réus incriminando as indiciadas faziam parte de uma estratégia orquestrada buscando diminuição das penas. A defesa alega, no entanto, não existir provas contra as processadas na ação penal e neste PAR.

Análise 4.3: Novamente, a defesa recorre a argumentos já apresentados, tentando desqualificar as informações e provas constantes no presente processo.

Não há nenhuma relevância diante do fato alegado pela defesa de que o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba não teria relacionado o acordo firmado entre João Bernardi e Renato Duque, para beneficiar a SAIPEM, com outras ações criminosas perpetradas por ambos.

O objeto de apuração deste processo é, repetimos, o acordo de corrupção feito entre João Bernardi e Renato Duque, em proveito da SAIPEM que, por sua vez, pagaria propina ao ex-diretor de serviços e engenharia da Petrobrás.

Como já fartamente demonstrado, não há necessidade de se conjugar outra ação criminosa imputada ao ex-representante da SAIPEM e ao ex-diretor da Petrobrás para que reste devidamente configurado o acordo de corrupção já mencionado.

Aliás, João Bernardi e Renato Duque confessaram perante a 13ª Vara Federal de Curitiba que realmente haviam combinado o pagamento de vantagem indevida para que a SAIPEM fosse beneficiada na contratação do campo de Lula-Cernambi.

Há que se destacar que a sentença penal da ação penal nº 5037093-84.2015.4.04.7000 referiu-se à avença feita entre João Bernardi e Renato Duque, salientando, apenas, que não houve o pagamento da vantagem indevida. Mas o acordo de corrupção sequer foi descartado e considerado inexistente, como quer fazer crer a defesa.

Registramos, novamente, que o TRF4, ao analisar a apelação impetrada por Renato Duque, manteve a condenação por corrupção passiva e lavagem de dinheiro, aumentando a pena da sentença de primeira instância, de 3 anos e 4 meses, para 3 anos, 6 meses e 15 dias de reclusão.

O fato de Renato Duque ter negado ligação entre o acordo feito com João Bernardi e outros atos criminosos feitos pelos dois de forma alguma invalida a existência de tal acordo e, menos ainda, atenua a gravidade do ato de corrupção, conforme destacamos acima.

Em relação à participação das empresas processadas, não resta dúvida quanto a participação de João Bernardi, como representante da SAIPEM, no esquema engendrado com Renato Duque para beneficiar as indiciadas na contratação dos serviços que seriam prestados no campo de Lula-Cernambi.

Voltemos ao depoimento do sr. Roberto Mendes a esta CPAR.

O depoente informou que João Bernardi assessorava o presidente da SAIPEM DO BRASIL. E o presidente seria, nos dizeres do sr. Roberto Mendes, o responsável máximo pela condução das negociações comerciais. Daí, faz todo o sentido o depoimento de João Bernardi em juízo, quando informou que as tratativas com Renato Duque sobre o pagamento da propina foram realizadas pelo presidente da SAIPEM DO BRASIL.

Portanto, tendo em vista que as indiciadas operaram conjuntamente no processo de contratação em questão, João Bernardi, na qualidade de assessor da presidência da SAIPEM DO BRASIL, atuava em nome do próprio presidente da companhia.

O argumento da defesa, de que não há comprovação dos fatos narrados em juízo por João Bernardi e Renato Duque, no relatório Petrobrás e na sentença penal parece-nos por demais forçoso.

Anteriormente, foi indicada neste relatório a condenação de Renato Duque em virtude de ter solicitado propina à SAIPEM para favorece-la na contratação dos serviços referentes ao campo Lula- Cernambi!

Bem como restaram devidamente evidenciadas na decisão de primeira instância as negociatas de João Bernardi e Renato Duque, no seguinte trecho da sentença: “*a vantagem indevida teria como contrapartida a facilitação da negociação e da execução do contrato da parte de Renato de Souza Duque. Ele, de fato, como se depreende de mensagens eletrônicas, favoreceu a empresa, insistindo na negociação do preço do contrato e não na realização de novas licitações mesmo diante de propostas com preços excessivos*”.

Acreditamos que, daqui em diante, não será mais necessário rebatermos, novamente, estes argumentos. Haverá somente menção ao que fora tratado sobre este tema específico.

O fato de João Bernardi ter celebrado acordo de colaboração não tem o condão de atenuar a responsabilidade das empresas processadas, pois Bernardi agiu em nome delas junto ao ex-diretor de serviços e engenharia da Petrobrás, para buscar favorecimentos no processo de contratação aqui analisado, de acordo com as provas trazidas ao presente processo.

A defesa também tenta desqualificar as informações prestadas por Renato Duque, pois ele estaria colaborando com a Justiça e pretendia apenas obter benefícios.

Estariam as empresas processadas afirmando que réus não mais teriam a possibilidade de buscar um acordo de delação, devidamente previsto em lei?

A Lei nº 12.850/2013 prevê expressamente que o réu pode buscar a pactuação do acordo a qualquer momento, seja na fase pré-processual, durante o processo e até em momento pós-processual, nos termos do art. 4º, § 5º da referida norma.

Na visão da defesa, a pactuação do acordo de delação premiada invalida toda e qualquer informação prestada pelo réu! Nos parece, em verdade, uma tentativa de invalidar fatos e provas que atingem direta e concretamente as indiciadas.

Os fatos narrados por João Bernardi e Renato Duque em juízo foram todos aceitos pela Exma. Sra. Juíza Federal que proferiu a sentença. Tanto que condenou Renato Duque e João Bernardi por corrupção passiva e ativa, respectivamente, em função do acordo de corrupção que envolveu a SAIPEM e a contratação referente ao campo Lula- Cernambi.

A alegação da defesa, que cita o art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/2013, não pode ser considerada pela Comissão. Ao contrário do que é defendido pelas indiciadas, não é somente apoiada nas informações prestadas por João Bernardi e Renato Duque a indicação de aplicação de sanção administrativa às empresas processadas.

Esta CPAR já refutou, anteriormente (análise do argumento 6), que não se baseou somente nos depoimentos em juízo de João Bernardi e Renato Duque.

As provas documentais apresentadas pela defesa das empresas processadas e, também, a prova testemunhal requerida pelas indiciadas e aceita pela Comissão, foram fundamentais para a análise da Comissão no que diz respeito à conclusão inserida nos Termos de Indicação, que indica a aplicação das sanções administrativas ali mencionadas.

A sentença da ação penal nº 5037093-84.2015.4.04.7000, ao que parece, também discorda da defesa em relação ao argumento que citou a Lei nº 12.850/2013, tanto que condenou os réus João Bernardi e Renato Duque pelos crimes de corrupção ativa e passiva, pelo acordo de corrupção já citado várias vezes neste relatório.

Não é importante, como aduzido pelas indiciadas, a suposta contradição entre os depoimentos prestador por João Bernardi e Renato Duque no que se referem à solicitação ou oferecimento de propina, para benefício da SAIPEM a partir da interferência de Renato Duque na contratação dos serviços para o campo de Lula-Cernambi.

Tão irrelevante tal questão que o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR sequer a considerou como fator que pudesse invalidar tais depoimentos.

Tanto é que os condenou pela prática de crime de corrupção, conforme amplamente já demonstrado pela Comissão ao longo deste relatório.

Mais uma vez, frisamos que o TRF4, em sede de apelação, manteve a condenação de Renato Duque por corrupção passiva e lavagem de dinheiro, aumentando de 3 anos e 4 meses, para 3 anos, 6 meses e 15 dias de reclusão. Fato que corrobora inequivocamente a sentença monocrática acima referenciada.

Em que pese a defesa ter referenciado o sistema de *compliance* das empresas processadas como preponderante para evitar o pagamento de propina, a partir dos depoimentos de João Bernardi e Renato Duque, o programa de integridade das indiciadas não será analisado pela Comissão, porque, como já adiantado, não está compreendido no objeto de apuração deste PAR.

Novamente, a defesa quer desacreditar os depoimentos de João Bernardi e Renato Duque a partir de possíveis contradições entre os relatos dos dois réus na ação penal analisada aqui.

Independentemente de quem fosse o presidente da SAIPEM DO BRASIL à época do acordo de corrupção firmado entre João Bernardi e Renato Duque, tal contradição, com absoluta certeza, sustentada pelo conjunto probatório já descrito neste processo, não modificaria a realidade.

Um fato que, desde já afasta tal argumento levantado é a confirmação, pelo sr. Roberto Mendes, que João Bernardi assessorava diretamente o presidente da SAIPEM DO BRASIL e que o dirigente máximo da empresa teve conhecimento do acordo de corrupção, tratando, inclusive, sobre o pagamento de propina com Renato Duque.

Ou seja, à época do ocorrido (acerto de corrupção), João Bernardi efetivamente trabalhava em favor da SAIPEM no processo de contratação aqui tratado, assessorando a presidência e representando a empresa perante a Petrobrás, como confirma o conjunto de informações e provas disposto neste PAR.

Igualmente, não afasta a concretude do acordo de corrupção ora tratado a menção à ação controlada na qual participou João Bernardi.

Mesmo que não tenha ocorrido a produção de novas provas, as que já estavam elencadas na ação penal foram suficientes para a condenação dos réus citados pela prática de crime de corrupção, no acordo ilegal firmado entre João Bernardi e Renato Duque.

Logo, os argumentos de defesa que consideram os depoimentos de João Bernardi e Renato Duque não confiáveis e que seriam uma manobra para obter benefícios na Justiça, não podem ser validados.

Assim é verdade, pelo fato incontroverso do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR ter, repetimos, condenado ambos pelo crime de corrupção, a partir do acordo ilícito que previa o beneficiamento à SAIPEM, como contrapartida ao pagamento de propina, no processo de contratação conduzido pela Petrobrás relacionado aos serviços a serem prestados no campo de Lula-Cernambi. Portanto, rejeitados os argumentos da defesa.

Argumento 4.4: Do relacionamento entre as Indiciadas e João Bernardi e das providências adotadas em cumprimento às suas normas de *compliance*.

Alegam as empresas processadas que celebraram contrato com a empresa de João Bernardi (JAB), em 01/08/2002. O objeto do contrato era consultoria referente às atividades do navio SAIPEM 1000 e efetuar contratos comerciais com empresas de petróleo no Brasil, acerca de áreas de perfuração *offshore*.

A defesa informa que havia cláusula contratual que exigia do contratado observar os melhores padrões éticos e profissionais na execução da avença, inexistindo vínculo trabalhista com a SAIPEM DO BRASIL.

Que havia entre as partes acordo informal no sentido da JAB não prestar serviços a empresas concorrentes da SAIPEM DO BRASIL.

Informa que João Bernardi moveu ação trabalhista contra a SAIPEM DO BRASIL e que o alegado vínculo empregatício foi negado pela Justiça do Trabalho em primeira e segunda instâncias.

Que a remuneração dos serviços prestados pela JAB era compatível com os preços do mercado.

Na data de 10/12/2014, foi veiculada pela revista semanal Veja reportagem que trazia informações sobre o envolvimento de João Bernardi, representante da SAIPEM DO BRASIL, com a empresa Hayley, sendo que esta receberia valores de propina oriundos de contratos negociados por Julio Camargo na Petrobrás.

A empresa SAIPEM DO BRASIL buscou informações sobre o que fora noticiado na referida revista.

Apurou a empresa que Bernardi prestou assessoria à empresa RioMar no mesmo período que também atuava como consultor da SAIPEM DO BRASIL e que as empresas Hayley S/A e Hayley do Brasil, nas quais Bernardi tinha participação societária, eram utilizadas para lavagem de dinheiro decorrente de atos de corrupção.

Em 18/12/2014, a SAIPEM DO BRASIL notificou a JAB para prestar esclarecimentos quanto aos fatos noticiados pela revista Veja.

João Bernardi negou os fatos da reportagem, alegando que sempre atuou em respeito às leis, de forma ética e observando a moral. Que mantinha relacionamento profissional com Renato Duque e que a empresa Hayley era utilizada para administração de imóveis.

As indiciadas registram que, com base nas provas da ação penal nº 5037093-84.2015.4.04.7000, as informações prestadas por João Bernardi em resposta à notificação da SAIPEM DO BRASIL são inverídicas.

A SAIPEM DO BRASIL, no período de 18/12/2014 a 10/04/2015, encaminhou sete correspondências a João Bernardi solicitando documentos e informações sobre a JAB. Informa que as informações e documentos solicitados nunca foram disponibilizados à empresa e que João Bernardi respondeu às cartas com respostas evasivas e incompletas.

Por não ter apresentado a documentação solicitada pela SAIPEM DO BRASIL e pela verificação da empresa de alegadas inconsistências, o contrato com a JAB foi encerrado em 05/06/2015, em atendimento às normas de *compliance* e governança das empresas processadas.

Que constou no Termo de Rescisão firmado entre a JAB e a SAIPEM DO BRASIL cláusula em que a contratada declarou ter ciências das normas de *compliance* da SAIPEM DO BRASIL; que a JAB sempre atuou de acordo com a legislação anticorrupção e com transparência e honestidade; que mantinha estrutura de *compliance* para prevenir e combater atos de corrupção e; que a SAIPEM DO BRASIL seria indenizada por perdas e danos decorrentes de atos de corrupção que fossem praticados pela JAB.

Também em 05/06/2015, foi firmado Termo de Confidencialidade e Não Competição e outras avenças, entre a SAIPEM DO BRASIL e João Bernardi.

Neste termo, Bernardi declara que atuou de acordo com as normas anticorrupção e que não divulgará informações confidenciais que teve acesso durante a prestação dos serviços de consultoria.

Em 19/06/2015, as indiciadas tiveram ciência, pela mídia, da prisão de João Bernardi, durante a 14ª fase da Operação Lavajato.

As empresas processadas afirmam que jamais instruíram Bernardi “a adotar qualquer conduta ilegal para obter vantagens à SAIPEM S.A. ou à SAIPEM DO BRASIL”.

Análise 4.4: A Comissão entende que, tendo por base tudo o que já fora exposto acerca dos atos de corrupção realizados por Renato Duque e João Bernardi, o último na qualidade de representante das empresas processadas, inclusive com denúncia formulada pelo Ministério Público Federal, recebida pela Justiça Federal, com a consequente condenação dos acima citados na ação penal já referenciada neste relatório, seria redundante e desnecessário replicar as razões de análises anteriores, sobre os argumentos trazidos pela defesa.

Entretanto, cabe registrar que as normas de *compliance* utilizadas pelas empresas processadas não foram eficazes para prevenir ou combater os atos ilícitos praticados por João Bernardi, buscando benefícios ilegais para as indiciadas.

Tanto é que, conforme depoimento do sr. Roberto Mendes, João Bernardi era assessor direto da presidência da SAIPEM DO BRASIL e, em nome da empresa, contactou o ex-diretor de serviços e engenharia da Petrobrás para que as indiciadas fossem beneficiadas na contratação do campo de Lula-Cernambi, mediante pagamento de propina a Renato Duque, conforme amplamente demonstrado neste PAR.

Os demais aspectos da relação entre as empresas processadas e a JAB não são, no entender desta CPAR, objeto da presente apuração. Portanto, rejeitados os argumentos da defesa.

III.2.3 - Petição SEI nº 1314148

Ao final da instrução, a CPAR intimou as pessoas jurídicas para que querendo se manifestem sobre as provas produzidas e acostadas aos autos. Destarte, houve a apresentação da petição SEI nº 1314148 com os seguintes argumentos centrais, os quais reiteram os pontos apresentados na defesa escrita:

- **Argumento 1:** Em breve síntese, as indiciadas reiteram os argumentos de ilegalidade das provas acostadas a este processo, conforme já exposto nas páginas 20/28 de sua defesa, em virtude da ausência de autorização específica para utilização das provas neste PAR, mas tão somente houve a autorização para acesso a documentos que poderiam contribuir para a condução de suas próprias apurações e, no âmbito delas, produzisse provas sobre as condutas que investiga. Ao final, requer o desentranhamento das provas colhidas na ação penal nº 5037093-84.2015-4-04-7000 dos autos do presente PAR.

5. Há uma clara diferença entre a CGU (i) utilizar as provas produzidas em processos judiciais como verdadeira prova emprestada e (ii) acessar esses elementos probatórios como fonte de informações para dar início às suas próprias apurações. No presente PAR, a CGU está se limitando à primeira hipótese, o que, além de não ter sido autorizado pelo Juízo Federal, faz com que o processo administrativo esteja fundamentado inteiramente em provas emprestadas provenientes dos autos da ação penal nº 5037093-84.2015.4.04.7000, o que não pode ser admitido, por força do disposto no artigo 372 do Código de Processo Civil e no Enunciado nº 591 da Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça ("STJ").

(...)

7. Isso porque, não é possível que a autorização para uso de prova emprestada, sobretudo oriundas de e/ou destinadas a processo de natureza penal e/ou administrativo sancionador, como é o caso, seja feita de forma genérica. O compartilhamento de provas, para que sejam utilizadas como prova emprestada, deve ser específico para cada questão e, no caso, o Exmo. Juiz prolator não indicou, em hora alguma, as informações e provas específicas que seriam compartilhadas com a CGU e, tampouco, contra quem ela poderia ser utilizada. Se o MM. Juízo Federal tivesse tentado autorizar a utilização das provas que colheu de forma direta pela CGU, como único supedâneo probatório deste PAR, certamente teria proferido decisão específica, comparando o objeto dos processos judicial e administrativo, bem como as partes envolvidas. Aquele MM. Juízo jamais teria permitido o empréstimo indiscriminado de provas em processos existentes e vindouros, pois isso seria ilegal e violaria expressamente o Enunciado nº 591 da Súmula do E. STJ.

8. A decisão que autoriza o compartilhamento de provas para a finalidade específica de utilização como prova emprestada deve ser específica e identificar quais provas poderão ser compartilhadas, conforme a jurisprudência do E. STJ. Não se pode admitir, para essa finalidade, o compartilhamento de provas "em abstrato", isto é, relativo a provas que ainda não foram produzidas em processos futuros.

(...)

10. Quanto ao segundo documento encaminhado por essa D. Comissão, as Indiciadas esclarecem que a certidão SEI nº 1293560 não tem qualquer relevância para a matéria ora discutida. Afinal, a necessidade de autorização para o uso de provas emprestadas provenientes de processos judiciais independe de eventual sigilo sobre os autos, razão pela qual a referida certidão em nada altera o quanto arguido na defesa das Indiciadas e nesta manifestação. (fls. 2/4)

- **Análise 1:** Nos termos já expostos no item 4.1, consoante o documento SEI nº 1293559, a decisão do MM. Juiz Federal Sérgio Fernando Moro, em 08/10/2015, foi no sentido de autorizar a CGU a utilizar as provas constantes na Operação Lava Jato de modo irrestrito.

A Decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, na data de 08/10/2015 (SEI 1293559), faz menção a autorização de compartilhamento das provas produzidas pela Operação Lavajato com a Controladoria-Geral da União - CGU, decorrente da decisão proferida no processo nº 5073475-13.2014.4.04.7000 em 19/11/2014.

Acrescenta ainda a decisão de 08/10/2015 que a CGU tenha acesso às provas dos processos da Operação Lavajato, incluído aí, obviamente, o processo nº 5037093-84.2015.4.04.7000.

Logo, diante das decisões exaradas pelo Juízo 13ª Vara Federal de Curitiba, acima referenciadas, não resta qualquer dúvida acerca da aderência, no que diz respeito à utilização das provas emprestadas por esta Comissão, ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 591, dispondo que "é permitida a prova emprestada no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa".

Ainda que assim não o fosse, o documento SEI nº 1293560 (certidão narrativa da 13ª Vara Federal de Curitiba) de maneira clara dispõe que "a presente ação penal tramitou sem sigilo", ou seja, trata-se de ação penal de acesso público em sua íntegra. Portanto, não há que se ventilar em ausência de autorização expressa para utilização das provas oriundas do mencionado processo penal.

Destaca-se que não há no Código de Processo Civil - CPC, no mencionado Enunciado nº 591 da Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça - STJ ou na jurisprudência dos tribunais superiores qualquer requisito ou obrigatoriedade de especificação para validade ou eficácia da decisão de compartilhamento judicial, pelo que infundadas as alegações apresentadas pela defesa.

Outrossim, importante frisar que o Enunciado nº 591 da Súmula do E. STJ mencionado pela defesa justamente permite a utilização da prova emprestada no processo administrativo, bem como o citado Art. 371 do CPC. Segue Enunciado e Artigo do CPC, respectivamente:

Súmula 591 - É permitida a "prova emprestada" no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa. (Súmula 591, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017, DJe 18/09/2017)

Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

Nesse sentido, deve-se destacar que os julgados que originam o referido Enunciado nº 591 da Súmula do E. STJ versam sobre a utilização de interceptação telefônica no processo administrativo disciplinar, motivo pelo qual o referido enunciado frisou a necessidade de que seja devidamente autorizada pelo juízo competente. Diferentemente do processo público em sua íntegra, o qual dispensa autorização específica para utilização das provas. Seguem julgados do E. STJ que fundamentaram a produção do referido Enunciado de Súmula:

"[...] SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL RODOVIÁRIO. PROCESSO DISCIPLINAR. OPERAÇÃO POEIRA NO ASFALTO. CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. [...] INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE.

[...]

4. Prova emprestada. Respeitado o contraditório e a ampla defesa, é admitida a utilização, no processo administrativo, de 'prova emprestada' devidamente autorizada na esfera criminal, não havendo previsão legal para que os áudios das interceptações telefônicas devam ser periciados, nos termos da Lei nº 9.296/96.

[...]"

(MS 17535 DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 15/09/2014)

"[...] SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. ART. 117, XI E 132, IV E XI, DA LEI 8.112/1990. "OPERAÇÃO POEIRA NO ASFALTO". [...] USO DE PROVA EMPRESTADA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL E OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

[...]

7. É firme o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é admitida a utilização no processo administrativo disciplinar de 'prova emprestada' devidamente autorizada na esfera criminal, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa, dispensada a realização de prova pericial.

[...]"

(MS 17536 DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 20/04/2016) (destaquei)

Ora, sendo o processo ou a prova a ser compartilhada sigilosa efetivamente somente com a autorização judicial pode-se utilizá-la.

Todavia, conforme já reiteradamente mencionado, este não é o caso do presente processo, haja vista que houve autorização do juízo competente para utilização da prova, bem como o processo em sua íntegra é sem sigilo (acesso público), o que dispensa a referida autorização. Destarte, escorreita a utilização das referidas provas oriundas do processo penal no presente PAR.

Destaca-se que, em que pese a defesa alegue a ilegalidade da juntada dos referidos documentos da ação penal, essa também efetuou a juntada de diversos documentos oriundos dessa mesma ação penal, ou seja, a defesa alega a ilegalidade dos documentos juntados pela comissão, contudo, atual do mesmo modo juntando documentos da mesma ação penal sem demonstrar que houve a autorização para utilização. Além disso, ainda junta documentos oriundos de ação trabalhista para demonstrar sua posição em relação ao funcionário Bernardi sem demonstrar também qualquer autorização do MM. Juízo para utilização dessa documentação neste processo. A título exemplificativo, seguem alguns dos documentos juntados pela defesa: 1154071; 1154072; 1154073; 1154074; e 1154075 em relação a ação penal e documento 1154060 em relação a ação trabalhista. Demonstrando comportamento contraditório e quiçá que afronta a boa-fé objetiva.

Rejeita-se o argumento da defesa.

- **Argumento 2:** Em breve síntese, as indiciadas alegam que doutrina e jurisprudência são unísonas ao afirmarem que “a prova emprestada não vale quando colhida sem a participação da parte a quem deve afetar”, sendo esse o caso discutido neste PAR, pois as Indiciadas nunca tiveram a oportunidade de influenciar na produção das provas colhidas na ação penal. Essa exigência para a validade da prova emprestada está intimamente vinculada ao princípio do contraditório, o qual impõe que se assegure às partes o direito de efetivamente participarem de todos os momentos do processo, especialmente do momento de produção das provas.
- **Análise 2:** Nos termos do contido no item “II - RELATO” deste relatório final, constata-se que no presente processo a Comissão do PAR ofertou inúmeras oportunidades para que as pessoas jurídicas acusadas se manifestassem sobre as provas carreadas ao processo, sendo deferido, inclusive, a prorrogação de prazo para manifestação quando requerido (ata de deliberação - SEI 1135750), bem como oportunizada a produção das provas requeridas (houve o deferimento da oitiva de Roberto de Moraes Mendes).

De semelhante modo, a defesa das acusadas não solicitou, em sua defesa ou em outro momento processual, a produção de qualquer prova senão as prova documentais juntadas e a oitiva de Roberto de Moraes Mendes, a qual foi deferida.

Portanto, verifica-se que efetivamente houve a garantia do contraditório e da ampla defesa no presente processo como um todo, inclusive, em relação as provas emprestadas as quais subsidiaram o indiciamento. Nesse ponto, destaca-se que a defesa não requereu a oitiva de nenhuma das testemunhas ou colaboradores do processo penal no âmbito deste PAR, pelo que não há que se alegar violação a quaisquer das garantias ou direitos constitucionais ou processuais.

Noutro giro, a jurisprudência do STJ apresenta-se cristalina em permitir que a prova emprestada ainda que oriunda de processo com partes distintas, desde que assegurado o contraditório. Seguem julgados do STJ que plenamente demonstram a sua jurisprudência e comprovam a legalidade da utilização das referidas provas:

CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DISCRIMINATÓRIA. TERRAS DEVOLUTAS. COMPETÊNCIA INTERNA. 1ª SEÇÃO. NATUREZA DEVOLUTA DAS TERRAS. CRITÉRIO DE EXCLUSÃO. ÔNUS DA PROVA. PROVA EMPRESTADA. IDENTIDADE DE PARTES. AUSÊNCIA. CONTRADITÓRIO. REQUISITO ESSENCIAL. ADMISSIBILIDADE DA PROVA.

(...)

9. Em vista das reconhecidas vantagens da prova emprestada no processo civil, **é recomendável que essa seja utilizada sempre que possível** desde que se mantenha hígida a garantia do contraditório. **No entanto, a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade, sem justificativa razoável para tanto.**

10. Independentemente de haver identidade de partes, o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada, de maneira que, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo.

11. Embargos de divergência interpostos por WILSON RONDÓ JÚNIOR E OUTROS E PONTE BRANCA AGROPECUÁRIA S/A E OUTRO não providos. Julgados prejudicados os embargos de divergência interpostos por DESTILARIA ALCÍDIA S/A.

(REsp 617.428/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/06/2014, DJe 17/06/2014) (destaquei)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PROVA EMPRESTADA. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA COLHIDO EM AÇÃO PENAL DIVERSA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. MANIFESTAÇÃO DA DEFESA. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM LÍNGUA ESTRANGEIRA. NULIDADE AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. RECURSO IMPROVIDO.

1. No processo penal, **admite-se a prova emprestada, ainda que proveniente de ação penal com partes distintas, desde que assegurado o exercício do contraditório.**

2. Inexiste nulidade na condenação baseada em depoimento de testemunha colhido em outro processo criminal, uma vez oportunizada a manifestação das partes sobre o conteúdo da prova juntada, resguardando-se o direito de interferir na formação do convencimento judicial.

3. A norma inserta no art. 236 do CPP não impõe que sejam necessariamente traduzidos os documentos em língua estrangeira, autorizando a juntada dos mesmos, mesmo sem tradução, se a crivo do julgador esta se revele desnecessária, ressalvando-se, obviamente, que tal medida não pode cercear a defesa dos acusados (REsp 1183134/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro GILSON DIPP, SEXTA TURMA, DJe 29/06/2012).

4. Não se lastreando a sentença condenatória nos documentos contestados pela defesa, redigidos em língua estrangeira, ausente a demonstração do efetivo prejuízo, incidindo o princípio pas de nullité sans grief.

5. Recurso especial improvido.

(REsp 1561021/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 25/04/2016) (destaquei)

Destaca-se que, em que pese a defesa alegue a ilegalidade da juntada dos referidos documentos da ação penal, essa também efetuou a juntada de diversos documentos oriundos dessa mesma ação penal, ou seja, a defesa alega a ilegalidade dos documentos juntados pela comissão, contudo, atual do mesmo modo juntando documentos da mesma ação penal na qual também não houve a participação desta CPAR ou da CGU. Além disso, ainda junta documentos oriundos de ação trabalhista para demonstrar sua posição em relação ao funcionário Bernardi sem que a CGU tenha participado dessa ação judicial. A título exemplificativo, seguem alguns dos documentos juntados pela defesa: 1154071; 1154072; 1154073; 1154074; e 1154075 em relação a ação penal e documento 1154060 em relação a ação trabalhista. Demonstrando comportamento contraditório e quiçá que afronta a boa-fé objetiva no presente processo.

Desse modo, não se acolhe o argumento da defesa.

- **Argumento 3:** O PAR se fundamenta quase exclusivamente em depoimentos prestados por João Bernardi e Renato Duque sem compromisso de dizer a verdade e com o nítido intuito de obter os benefícios de uma delação premiada. Nessa situação, é ainda mais nítido que a utilização das provas e peças retiradas dos autos do processo criminal resultaria em flagrante ilegalidade, pois o artigo 4º, §16, da Lei nº 12.850/2013 veda expressamente que qualquer sentença condenatória seja fundamentada unicamente com base em declarações de agentes colaboradores.
- **Análise 3:** Consoante os próprios argumentos da defesa, o presente processo não se utiliza exclusivamente das colaborações premiadas, mas sim em diversas provas documentais, inclusive, na oitiva produzida no curso do PAR, pelo que inegável a legalidade do presente processo administrativo. Refuta-se o argumento da defesa.

Ante o exposto, restam analisados e refutados os argumentos ventilados na petição da defesa SEI nº 1314148.

Por fim, em relação a petição da defesa (SEI nº 1703385), deixa-se de analisá-la em face da não recomendação de imputação de atos lesivos com base na Lei nº 12.846/13 neste Relatório Final, conforme acima exposto.

IV – RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

31. Diante das provas constantes nos autos, dos indiciamentos apresentados (documento SEI nº 1223367 e 1223369) e da supracitada detalhada análise das petições da defesa, a CPAR recomenda a aplicação às sociedades empresárias SAIPEM DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA. e SAIPEM S.A. da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993, por darem direta e indiretamente vantagem indevida a agente público, incidindo no ato lesivo tipificado no art. 88, inc. III, da Lei nº 8.666/1993.

V – CONCLUSÃO

32. Em face do exposto, com fulcro nos arts. 12 e 15 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 9º, pars. 4º e 5º, do Decreto nº 8.420/2015 c/c art. 21, par. único, inc. VI, alínea “b”, item 4, e art. 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a Comissão decide:

- recomendar à autoridade julgadora a aplicação às empresas SAIPEM DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA. e a SAIPEM S.A. da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública;
- encaminhar à autoridade instauradora o PAR;
- propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial das pessoas jurídicas;
- Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e também considerando a previsão constante em seu §3º, de Art. 6º, a Comissão de PAR destaca a identificação dos seguintes valores:

a) Valor do dano à Administração: não apurado/identificado nos autos.

b) Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: US\$ 2.000.000,00 (dois milhões de dolares) (referência ao documento SEI nº 1084291)

c) Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: não identificado nos autos.

os valores acima referenciados servem para subsidiar as anotações internas da Administração, sendo que a cobrança deles dar-se em processo próprio, sendo resguardado a ampla defesa e o contraditório nesse processo, conforme regulamentação específica de cada procedimento cabível.

- lavrar ata de encerramento dos trabalhos.



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE BARBOSA BRANDT, Presidente da Comissão**, em 10/11/2020, às 12:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS MENDONCA DA SILVA, Membro da Comissão**, em 10/11/2020, às 12:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1366503 e o código CRC 84B19A54

Referência: Processo nº 00190.103981/2019-74

SEI nº 1366503